



Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

JULHO/AGOSTO DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JUL/AGOSTO DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 23

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

ÍNDICE

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
O Tribunal de Contas e a Administração Pública	7
II — NOTICIÁRIO	
Conferência aos Vereadores	13
Relatório	14
III — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	27
Decisões do Conselho Superior	62
IV — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	65

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

O TRIBUNAL DE CONTAS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rafael Iatauro

A história das Instituições controladoras perde-se no tempo, indo alojar-se na mais remota antigüidade. Em todos os quadrantes do mundo, o homem sempre se preocupou com o bem proceder no manuseio dos dinheiros públicos. O biógrafo Robert Cohen informa que há mais de dois mil anos, nos relatos gregos, se encontra o primeiro traço do Tribunal de Contas. Anualmente, eram eleitos dez tesoureiros, perante os quais todos quantos exerciam parcela de Administração deveriam, não só justificar os atos de sua gestão, como prestar contas dos dinheiros públicos.

Em sua fase primeira, apareceram sob diversas denominações, valendo ressaltar as Câmaras de Contas, Conselho de Tesoureiros e Conselho de Contas. Portugal, Inglaterra, Prússia, Itália, Espanha, França, Romênia e outros países, através de seus governantes, criaram suas Instituições, visando a lisura no trato da Receita e Despesa públicas.

Na França, afirma-se, o poder da Câmara de Contas, pelos idos de 1256, era de tal amplitude, que não poucos fraudadores do Tesouro do Rei foram condenados à morte.

No Brasil, durante o Reinado e, com mais ênfase nos dois Impérios, diversas tentativas foram feitas e enfatizada a necessidade da criação de um órgão fiscalizador, como condição indispensável para o efetivo acompanhamento da administração pública. Agenor de Roure informa que a gênese do Tribunal de Contas, em nosso País, é encontrada ao tempo de Dom João VI e do Imperador Dom Pedro I, quando se evidencia o nascedouro dos princípios de anualidade, fiscalização e prestação de contas.

Todavia, foi no Segundo Império que debates empolgantes e discussões acaloradas defenderam a idéia latente e sua oportunidade, afinal vitoriosa, com a promulgação, em 4 de outubro de 1831, do projeto que criava o Tribunal do Tesouro Público Nacional, cen-

tro da Administração financeira de todo o País, competindo-lhe o supremo controle da receita e despesa públicas, da contabilidade e dos bens da Nação, entre outras atribuições.

A trajetória do tempo, entretanto, provocou novas discussões no sentido de se criar e estruturar um Tribunal de Contas com cometimentos mais amplos e estrutura mais definida e atuante.

Nos passos iniciais do processo republicano, através do Decreto n.º 966-A, de 7 de novembro de 1890, de autoria do Ministro da Fazenda, Ruy Barbosa, foi criado o Tribunal de Contas, definitivamente consagrado com a Constituição de 1891. Nas palavras imprecáveis de seu imortal patrono, ao justificar o projeto instituidor do órgão, o Tribunal de Contas é um “Corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil”.

Estabelecida a organização do Tribunal de Contas, pelo Decreto n.º 1.166, de 17 de janeiro de 1893, foi ele instalado pelo Ministro da Fazenda, Tenente-Coronel Inocêncio Serzedello Correa, que, na ocasião, pronunciou inesquecível discurso em que felicitava o “País e a República pelo estabelecimento de uma Instituição que será a garantia de uma boa administração e o maior embaraço que poderão encontrar os Governos para a prática de abusos no que diz respeito a dinheiros públicos”.

Apreciados os ângulos introdutórios da Instituição, passemos a analisá-la na fase presente.

É o Tribunal de Contas um órgão da maior relevância para a administração e o melhor desempenho do sistema democrático. O impressionante progresso que vem sofrendo a Administração Pública nos mais diversos setores de atividades, por si só, justificam sua existência.

O Brasil, em sua corrida para vencer o fantasma do subdesenvolvimento, prescreve dinamização efetiva e eficaz em todas as áreas da vida nacional, como condição indispensável para o aperfeiçoamento de suas iniciativas.

O sempre crescente volume de investimentos operados na área do Poder Público — tanto na Administração centralizada quando na descentralizada — em decorrência natural da expansão da economia brasileira, exige do Tribunal de Contas um acompanhamento realista de todas as implicações dessas medidas governamentais, pois o Estado, nos dias correntes, é um verdadeiro empresário.

Hoje, o Estado, em todas as variáveis do tempo, e, em caráter permanente, interfere na totalidade dos ramos da atividade nacional.

Por outro lado, as profundas e radicais transformações no ordenamento administrativo de nosso País, a partir do Decreto-Lei n.º 200 e a conseqüente adoção do Orçamento-Programa, do Orçamento Plurianual de Investimentos e da Programação Financeira de Desembolso, determinaram um reestudo do processo controlador e fiscalizatório, através do rompimento com as rotinas fixadas na análise simbólica e formal, para descortinar novas técnicas, novos métodos e sistemas de avaliação, com ênfase no controle de custos e resultados.

A desenvoltura da ação governamental constitui preocupação constante e prioritária das autoridades, tendo em vista que o funcionamento eficaz do Poder Público, sem dúvida alguma, está preso ao desenvolvimento geral do País.

E as instituições de Contas, dentro deste prisma, têm honrado e cumprido sua missão. No exercício do controle orçamentário-financeiro dos órgãos governamentais, surgem como um meio dinâmico, efetivo, presente, organizado, eficaz, atuante e de total apoio aos objetivos do Governo, sem jamais colocar qualquer entrave ou retardar a velocidade das decisões administrativas.

Conforme enfatizam alguns historiadores, a posição dos órgãos de Contas torna-se tão indispensável que, nos últimos anos, instituíram-se Cortes de Contas ou órgãos idênticos, embora sob denominações diversas, em cerca de duas dezenas de países, *incluindo-se nações de regime político não democrático*.

Por tudo isso, nota-se claramente que o Tribunal de Contas está definitivamente engajado no ritmo de desenvolvimento.

Praticando o jogo da verdade, é uma verdadeira garantia para a exata aplicação dos recursos públicos, cujos resultados são avaliados à luz de suas implicações contábeis, econômicas e legais.

Assim, não é demais afirmar que, à vigilante ação do Tribunal de Contas, o extraordinário impulso de desenvolvimento do País muito deve, pois tais órgãos se constituem não apenas em fiscais das finanças públicas, mas em legítimos guardiões da moralidade pública e administrativa.

II
NOTICIARIO

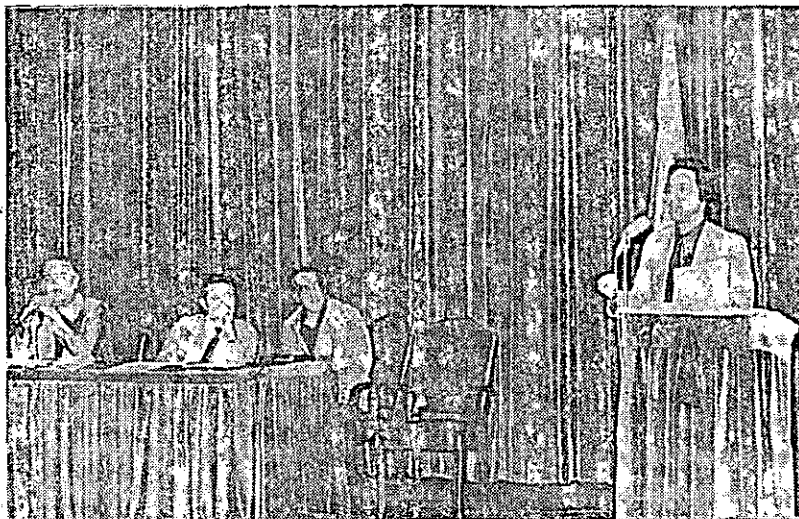
CONFERÊNCIA AOS VEREADORES

No dia 7 de agosto, atendendo convite especial, o Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, pronunciou conferência no auditório da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, durante a realização do IX Encontro de Vereadores do Brasil, que reuniu em Curitiba os representantes dos Legislativos municipais de todo o país.

Na oportunidade, abordando o tema "O Tribunal de Contas e a Realidade Municipal", o conferencista traçou a evolução histórica das Câmaras Municipais, em nosso País, terminando por fazer uma profunda análise da participação do Tribunal de Contas no desempenho das funções de auditoria orçamentária e financeira das unidades administrativas dos Poderes do Estado.

A certa altura, o Conselheiro Rafael Iatauro afirmou aos Vereadores: "não se resolvem problemas acumulados há quase 500 anos, em apenas 10. SOMOS UMA GERAÇÃO DE SACRIFÍCIOS. E NÃO HÁ PROGRESSO SEM SACRIFÍCIOS. Prosseguindo — acentuou: Entendo que o desenvolvimento brasileiro deve partir dos Municípios. Expresso minha confiança e fé inabalável nas Câmaras e, conseqüentemente, nos Municípios e seus administradores. Desejo que o esforço integrado para o soerguimento do municipalismo não sofra retração e que os polos municipais se constituam, realmente, nos verdadeiros pilares do desenvolvimento nacional".

Terminada a conferência, o Dr. Rafael Iatauro ainda permaneceu no recinto por mais de 60 minutos, respondendo a inúmeras perguntas sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.



RELATÓRIO

1 — INTRODUÇÃO

A dimensão do fluxo administrativo do Tribunal de Contas do Paraná, no primeiro semestre de 1974, está refletida na escala numérica dos diversos compartimentos da sua estrutura orgânica.

Apoiada num conjunto físico-funcional de base sólida e eficiente, a Instituição conseguiu atingir considerável parcela dos objetivos e planos inseridos em sua dinâmica de trabalho.

Para tanto, o órgão definiu-se por um amplo e esquematizado programa de desenvolvimento de seus sistemas operacionais, adotando como diretrizes básicas o incremento nas auditorias junto aos órgãos da Administração Estadual, a capacitação funcional por área de especialização, a implantação de iniciativas técnico-didáticas a nível municipal e estadual, a modernização administrativa dos serviços internos e a reestruturação da composição do Corpo Instrutivo.

Herbert Simon afirma que *administrar é essencialmente tomar decisões*. E o Tribunal de Contas, dentro deste conceito genérico, congrega esforços e toma iniciativas buscando, permanentemente — através de uma ação planejada e coordenada — os melhores procedimentos para o acompanhamento e a análise realista da dinâmica governamental.

Ao destacar a atuação deste Colegiado na primeira metade deste exercício, é necessário reconhecer que ela só foi possível pelo processo integrado de eficiência, eficácia e alta responsabilidade pública de todos os seus escalões hierárquicos, numa verdadeira integração democrática e cujos interesses maiores repousam no conceito da Instituição e no progresso do Estado e do País.

2 — PROGRAMA ESTADUAL

No decorrer deste primeiro semestre de 1974, o trabalho do Tribunal de Contas do Paraná na área da administração estadual alcançou notável desempenho. Num ritmo intenso e constante, conse-

guiu-se uma atuação de larga envergadura no exercício da função constitucional de auditoria financeira e orçamentária das unidades administrativas dos Poderes do Estado.

No Gabinete dos Auditores, na área de Pareceres Prévios em Prestações de Contas Municipais já se atingiu o índice de 53% e no campo da Tomada de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais, os Relatórios correspondentes alcançaram a expressiva projeção de 75% do total do ano anterior.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu 3.207 Pareceres, o que representa 52% das suas atividades em 1973.

Através dos setores competentes, foram prestadas colaborações, informações, assessoramento técnico, esclarecimentos e outros elementos da problemática da execução orçamentária.

No âmbito das auditorias junto à administração estadual, foram constituídas 16 comissões de Verificação "in-loco" que, adicionadas às 5 remanescentes de 1973, somam 21, abrangendo 29 exercícios, dos quais 22 já foram examinados, traduzidos em 16 Relatórios entregues no 1.º semestre. Em andamento — já em fase de conclusão — temos outras 7 Comissões em vários órgãos da administração, inclusive no interior. Toda essa atividade, exigiu a movimentação de 81 funcionários.

É oportuno destacar que o número de Comissões designadas nos primeiros 6 meses de 1974 é superior em 23% ao total do ano de 1973. Os exercícios examinados tiveram um acréscimo de 83% e o de relatórios entregues, 100%. Conseqüentemente, só no primeiro semestre deste ano já foram superados resultados alcançados em todo o exercício anterior, o que se traduz num eloqüente testemunho da velocidade de ação do Tribunal de Contas.

Houve a constituição, também, de comissões para examinar documentação de despesas realizadas em caráter "Secreto ou Reservado", cujos relatórios já estão entregues.

Na análise dos documentos de despesa procedida pela Diretoria competente, foram aplicadas multas da ordem de Cr\$ 1.603,23, tendo sido já recolhido, até o período, a quantia de Cr\$ 2.659,57, onde estão incluídos valores de exercícios anteriores.

No setor da Tomada de Contas dos agentes arrecadadores do Estado, as responsabilidades apontadas chegaram à importância de Cr\$ 3.999.047,19, correspondente a 61% do valor global de 1973. Desse total, Cr\$ 186.236,18 foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo o restante esclarecido à luz dos dispositivos legais pertinentes. Esses números, por si só, refletem a preocupação do Tribunal de Contas em acompanhar, rigorosa e concomitantemente, a aplicação dos recursos públicos.

O Provimento n.º 1/72 está em plena execução e os seus dispositivos sendo atendidos regularmente pelos Poderes Públicos, cami-

nhando-se, assim, para o seu inteiro cumprimento e facilitando a análise procedida pelos setores do Tribunal encarregados da sua observância.

Com o objetivo de atualizar as prestações de contas e de se dar cumprimento às disposições legais aplicáveis, foram expedidos vários ofícios e comunicações aos órgãos estaduais e, pelos resultados obtidos, será possível, no mais curto espaço de tempo, colocar em dia a sistemática de análise e controle.

3 — PROGRAMA MUNICIPAL

No plano municipal, teve continuidade o já substancial esquema de trabalho desenvolvido durante o exercício de 1973.

Realizou-se uma Auditação-Escola na cidade de Lapa, atingindo-se, desta maneira, todos os quadrantes do Estado, que tiveram a oportunidade de tomar conhecimento dos mecanismos jurídicos, contábeis e econômicos e que regem a administração pública municipal.

Houve prosseguimento no programa de estágio para Contadores Municipais, tornando possível ser atingida a totalidade das Prefeituras Municipais. A oportunidade e o resultado do empreendimento foi atestada pelos próprios participantes do estágio.

Na seqüência, o Tribunal de Contas elaborou, editou e entregou a todas as Prefeituras Municipais o “PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS”, documento de alto índice técnico e de incomensurável valor para um melhor entendimento dos mecanismos norteadores de uma prestação de contas dentro dos dispositivos legais aplicáveis. Esse documento, pelo seu conteúdo, encontrou excelente receptividade nos polos municipais e veio, sem dúvida alguma, preencher uma lacuna existente no setor, constituindo-se num trabalho verdadeiramente inédito.

O diálogo com as municipalidades foi constante e de efetiva praticidade. Através do Setor de Assuntos Municipais, da Assessoria Especial da Presidência, foram expedidas comunicações e ofícios a Prefeitos, ex-Prefeitos e Vereadores, além de ter sido dada assistência nas dependências deste Tribunal a todo o pessoal do interior que aqui compareceu.

Como coroamento dessa política de apoio às comunidades, foi editada e já está sendo distribuída a todos os Municípios paranaenses a publicação “PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”, onde estão condensados 115 questões — devidamente respondidas — sobre matéria de interesse administrativo dos Prefeitos, Vereadores e pessoas ligadas à vida municipal.

Atendendo convite da FAMEPAR, a Presidência designou técnicos deste Órgão para ministrarem aulas no curso sobre Aprecia-

ção de Prestação de Contas do Município pela Câmara Municipal, colaborando, assim, com a entidade promotora e com as Câmaras de Vereadores de nosso Estado.

A análise das Prestações de Contas Municipais, por parte da Diretoria competente, atingiu uma média de 30 por mês que, adicionada aos processos reexaminados, se eleva a 60, num volume de trabalho verdadeiramente considerável. Isto enseja afirmar, segundo previsão realizada, que até o final do 3.º trimestre deste ano, todos os processos relativos ao exercício de 1972 estarão em condições de serem apreciados pelo Tribunal Pleno, fato de real destaque para esta Casa e de positiva repercussão nas administrações municipais:

Vale ressaltar, por oportuno, que esse quadro é reflexo das Auditações-Escola e do atendimento aos pedidos do Tribunal de Contas, na parte referente às diligências.

O conjunto destas realizações permite verificar que foi intensa a atividade do Tribunal de Contas no âmbito municipalista.

4 — PROGRAMA INTERNO

Dentro de um esquema de trabalho interno capaz de atender plenamente as suas atribuições legais, o Tribunal de Contas do Paraná, estruturado em métodos racionais, práticos e efetivos de ação, tem conseguido resultados que suplantam as expectativas.

Fruto de identidade e integração palpáveis, o que se observa é a preocupação contínua de todos os integrantes desta Casa, de dotá-la de um conjunto de fatores positivos e que, acionados na sua plenitude, engrandecem a sua missão e a coloquem no seu devido lugar no concerto das instituições controladoras de contas em nosso País.

A Secretaria-Geral, neste contexto, coordenando as atividades administrativas da estrutura orgânica do Tribunal, desenvolveu ação de substancial importância e contribuiu para a obtenção dos números inseridos neste Relatório.

O programa de capacitação funcional está em plena execução, visando o desenvolvimento e a movimentação dos recursos humanos, tendo em vista a necessidade de atualização de conhecimentos em áreas de vital interesse da administração deste Tribunal, estimulando, desta maneira, uma progressiva especialização dos servidores, dentro de seu setor de trabalho.

Para tanto, já foram realizados 3 cursos internos. Um sobre "Fundamentos e Normas do Controle Externo", outro de "Noções de Economia Pública" e, recentemente, um proveitoso curso de "Relações Públicas", desenvolvido com a colaboração da Associação Brasileira de Relações Públicas e com aulas prelecionadas pelos Professores Milton Cavalcanti e Natalino Pereira de Souza, este último Presidente da entidade nacional de Relações Públicas. Além dessas

iniciativas, 12 servidores já foram encaminhados para a realização de estágios e estudos em instituições de ensino e pesquisa e visitas a outros órgãos controladores de contas, com a finalidade de coletar dados sobre sua estrutura administrativa.

Entre as entidades, vale destacar o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a Fundação Getúlio Vargas e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Guanabara.

Os subsídios colhidos nesses organismos, transferidos aos demais funcionários deste Tribunal, formam um verdadeiro efeito multiplicador, contribuindo para a dinamização de nossas atividades.

A Revista do Tribunal de Contas está dinamizada e sofreu novo dimensionamento.

Realizou-se concurso para a carreira de Datilógrafo, sendo as provas analisadas por computação eletrônica.

A Assessoria Especial de Planejamento, foi transformada em Assessoria Especial da Presidência. Com a sua subdivisão em Setor de Planejamento, Setor de Auditorias Estaduais e Setor de Assuntos Municipais, foi possível conferir-lhe maior dinamismo e um equacionamento mais efetivo de suas atribuições.

Montou-se, nas dependências desta Corte, um amplo e moderno auditório. Sua utilidade e necessidade já ficaram caracterizadas quando da realização de palestras e cursos destinados aos funcionários. Além disso, ele está dotado de avançados equipamentos audiovisuais e de som, o que o torna um excelente instrumento de apoio pedagógico.

Aniversário do Tribunal

Nas comemorações do 27.º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, houve a promoção de um ciclo de conferências que contou com a participação de eminentes personalidades da vida pública nacional. Assim, aqui estiveram o Ministro João Baptista Ramos, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, que abordou o tema "As Atribuições do Tribunal de Contas", o Ministro João Lyra Filho, do Tribunal de Contas da Guanabara, que discorreu sobre o tema "O Destino Brasileiro dos Tribunais de Contas", o Conselheiro Luís Arrobas Martins, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dissertou sobre "A Fiscalização Financeira — O Controle Externo nos Estados Unidos" e o Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, também do TC daquele Estado, que falou sobre "A Fiscalização e a Responsabilidade Democrática".

É necessário destacar, também, uma importante medida adotada nesta Casa: a reorganização processada nos serviços contábeis

deste Tribunal, cujos resultados já se fizeram sentir quando da elaboração dos quadros de balanços de 1973, rigorosamente de acordo com a Lei Federal n.º 4320/64.

Estas realizações todas traduzem a velocidade administrativa do Tribunal de Contas do Paraná e o cabedal de serviços que presta ao Poder Público, sempre com a preocupação voltada para a salvaguarda da ordem e da moral do Estado.

Resumidamente, divulgamos alguns dados numéricos, parciais, extraídos do Relatório:

1. *PROCESSOS JULGADOS*

Acórdãos	513
Resoluções	2217
Resoluções do Conselho Superior	272

1.1 Acórdãos

Tomadas de Contas	118
Aposentadorias	219
Convênios	14
Contratos de Locação de Imóvel	39
Prestações de Contas — Autarquias, Fundações e Fundos	14

1.2. Resoluções

Comprovações de Auxílios	435
Comprovações de Adiantamentos	724
Prestações de Contas Municipais	221
Diligências	521
Consultas	86
Prestações de Contas Municipais	189

2. *PROCESSOS SORTEADOS*

Autarquias, Fundações, Fundos e Departamentos Autônomos	23
Prestações de Contas Municipais	189

3. *PORTARIAS*

343

4. *OFÍCIOS*

Gabinete da Presidência	2650
Secretaria-Geral	950
Diretorias	1974

**RELATÓRIO APRESENTADO PELOS DIVERSOS SETORES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, REFERENTE AO
1.º SEMESTRE DE 1974**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portarias	343
Ofícios	2650
Telegramas e Radiogramas	1895

SECRETARIA-GERAL

Gabinete

Ofícios	950
Certidões	252

Setor Administrativo

Acórdãos	513
Resoluções	2217
Atas	55

GABINETE DOS AUDITORES

Tomadas de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais	222
Prestações de Contas Municipais	227
Outras atividades (ofícios, telegramas, comunicações)	394

PROCURADORIA DO ESTADO (TRIBUNAL DE CONTAS)

Pareceres emitidos	3207
--------------------------	------

CONSELHO SUPERIOR

Sessões	10
Resoluções	272
Processos	194
Portarias	101

ASSESSORIA TÉCNICA

Pareceres	262
Instruções	770
Ofícios e Informações	232

DIRETORIA DE PESSOAL E TESOUREARIA

Processos Informados	754
Abertura de Fichas Financeiras	697
Folhas em Geral	456
Diversos (declarações, averbações, certidões) ..	239
Informações	343
Ofícios	141
Fichas Funcionais	872
Levantamentos para promoção	121
Serviços Gerais abrangendo o controle Orçamen- tário, Financeiro e de Credores	594
Pedidos e Requisições de materiais	1150

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Serviço de Controle Geral da Receita Pública

Instruções Provimento n.º 1/72	130
Informações diversas (licitações, convênios, or- denadores de despesa)	26

Serviço de Fiscalização de Material e Auxílio

Exames de Processos de Comprovação de Au- xílios	529
Lançamentos de saldos de adiantamentos	303
Informações, Anotações, Certidões Negativas ..	586
Valor Contabilizado no período (adiantamentos) Cr\$ 627.895,00	

Serviço de Exame de Balanços

Exame de Processo de Prestação de Contas ...	42
Exames Técnicos em Relatórios das Comissões de Verificação "in-loco"	13
Informações diversas	15
Lauda Técnico	1

Outras Atividades

Ofícios	48
Relatórios	5
Assessoramento a Órgãos Estaduais	10

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

(abrangendo as Sessões de Cadastro, Diárias e Conferências)

Atividades Gerais

Adiantamentos	722
Diligências	184
Provimento n.º 1/72	132
Baixas de Responsabilidades	710

Outros

Multas apontadas	Cr\$ 1.603,23
Multas recolhidas	Cr\$ 2.659,57

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Exames de processos relativos ao Provimento 1/72	59
Reexame de Processos	22
Registro de Contratos, Aposentadorias, Adicionais, Cauções, Pensões e outros	1577

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Informações contendo baixas de responsabilidade	671
Ofícios	1706
Balancetes conferidos	1664
Documentos Glosados	8706
Lançamentos Contas Correntes	1078
Processos de Tomada de Contas	252
Anotações, Arquivamentos e Notificações de Dívida Ativa	267
Responsabilidades Apontadas nos Balancetes	Cr\$ 3.999.047,19
Importâncias efetivamente recolhidas	Cr\$ 186.236,18*

* — O restante foi esclarecido.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Serviço Administrativo

Ofícios	33
Informações e Consultas	85

Análise de Prestação de Contas

Processos Examinados	185
Processos Reexaminados	184

Outras Atividades

- Vários levantamentos sobre obrigações municipais
- Participação Técnica no Estágio para Contadores
- Elaboração do Processo de Prestação de Contas Municipais
- Participação Técnica em Auditagem-Escola

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO

Protocolos de Natureza Geral	7045
Ofícios	46
Informações de Processos	35

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

- Organização de Atividades externas do Tribunal de Contas;
- Funções administrativas junto às Diretorias;
- Coordenação e Organização de Cursos Internos de Capacitação Funcional;
- Planejamento e Coordenação de Publicações Técnico-Didáticas;
- Levantamento Sócio-Econômico dos Municípios Paranaenses;
- Atendimento a Autoridades Estaduais e Municipais;
- Comunicações Periódicas à Administração Pública;
- Participação em Auditagem-Escola;
- Planejamento e Organização de Conferências.

III
CADERNO ESTADUAL

c.ad. Ciência do responsável.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 2.542/74-TC
Protocolo : 414/73-TC
Interessado : Conrado de Menezes
Assunto : Comprovação de adiantamento
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

S EMENTA : *Comprovação de adiantamento. Documentos glosados. Justificativas apresentadas por funcionário que não o responsável. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para que o responsável pelo adiantamento tome ciência da decisão do Tribunal, a fim de recolher a importância glosada ou recorrer dessa decisão.*

C. aux. Comprovantes.

Resolução : 2.691/74-TC
Protocolo : 8.426/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Corbélia
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

S EMENTA : *Comprovação de aplicação de auxílio. Anexada ao processo apenas relação das despesas realizadas, sem os respectivos comprovantes, tais como, recibos, notas fiscais, etc... Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*

c. aux. Plano de aplicação.

Resolução : 2.707/74-TC
Protocolo : 7.687/74-TC
Interessado : Sociedade Beneficente Esportiva "Seminário"
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

S
EMENTA : *Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas realizadas em discordância com o plano de aplicação; recibos sem identificação dos recibatórios. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*

Aposentadoria. Tempo municipal
Adicionais
Resolução : 2.302/74-TC
Protocolo : 5.651/74-TC
Interessado : Sebastião Pereira
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, que acompanhou os votos do Relator e dos Cons. Antonio Ferreira Rüppel e João Féder, contra os votos do Cons. José Isfer e dos Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral, que julgavam legal o ato de aposentadoria. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias).

S
EMENTA : *Aposentadoria. Cômputo de adicionais por tempo de serviço, incluindo tempo prestado a Município, no cálculo dos proventos de inatividade. Impossibilidade face a preceito constitucional proibitivo. Devolvido o processo à origem, para excluir dos proventos, essa vantagem.*

O voto do Relator Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, na íntegra é o seguinte:

“Em cumprimento ao disposto no parágrafo 11, do artigo 41, da Constituição Estadual, foi remetido a este Tribunal de Contas, o processo de aposentadoria do Escrivão SEBASTIÃO PEREIRA, para julgamento da legalidade do ato que o aposentou, constante do Decreto n.º 5.464, de 15 de maio do corrente ano, com os proventos

anuais e integrais de Cr\$ 37.535,88, incluídos os adicionais de 25%, com base nos itens I e II, do artigo 70, da mesma Constituição.

Os proventos do inatividade estão calculados a fls. 37, do processo anexado n.º 445/73, observando-se que com relação aos adicionais de 25%, foi computado o tempo de quatro (4) anos, cinco (5) meses e dois (2) dias, prestado ao Município de Irati, no período compreendido entre 10 de janeiro de 1.944 a 13 de julho de 1.948, cujo tempo havia sido contado, inicialmente, pela Portaria da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, de n.º 994/65, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tendo em vista os preceitos constitucionais que assim o determinavam, acontecendo, porém, que pela Portaria n.º 76/74, foi retificada aquela Portaria, no sentido de contar ao interessado, aquele tempo municipal, para todos os efeitos legais (fls. 10, do processo anexado n.º 1.578/73).

Ouvida a Assessoria Técnica e a Douta Procuradoria da Fazenda (fls. 6 e 7 a 10), opinaram no sentido de ser julgado legal o Decreto que aposentou o interessado.

O cálculo dos proventos de inatividade e, conseqüentemente, o respectivo Decreto que o aposentou, "data-vênia", devem ser retificados, para serem excluídos os adicionais de 25%, eis que o tempo de serviço prestado ao Município de Irati, não é computável para tais efeitos, mas tão somente, para os de aposentadoria e disponibilidade, nos expressos termos da Constituição Federal, que dispõe:

"Artigo 102 —

§ 3.º — O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de *aposentadoria e disponibilidade*, na forma da lei."

A Constituição Estadual, em seu artigo 76, também consagra textualmente:

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único — O tempo de serviço prestado ao Estado computar-se-á também para os demais efeitos legais."

Na legislação ordinária, vamos encontrar no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, o seguinte princípio:

"Artigo 130 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação."

Além do mais, atinente e especialmente à adicionais, o referido Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, assim disciplina em matéria:

“Artigo 170 — O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.”

Acontece, porém, que a Douta Procuradoria da Fazenda, suscita a possibilidade do interessado obter os adicionais por tempo de serviço completado com serviço prestado ao Município de Irati, no período compreendido entre 10 de janeiro de 1.944 a 13 de julho de 1.948 (4 anos, 5 meses e 2 dias), por entender que a Constituição Federal de 1.967, no parágrafo 1.º, do artigo 177, dispôs que:

“O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.”

Ora, em princípio a Constituição Federal de 1.967, vigorou a partir de 15 de março daquele ano, portanto, dita norma, à época da sua vigência, só dizia respeito àqueles que até 15 de março de 1.968, reunissem as condições legais para a aposentadoria, o que não ocorreu com o interessado, pois a 15 de março de 1968, não reunia condições para a aposentadoria, por lhe faltar, naquela época, tempo necessário à aposentadoria.

Ainda é de salientar que com o advento da Constituição de 1.969 (Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1.969), ficou plenamente revogada aquela norma do parágrafo 1.º, do artigo 177, eis que a nova Constituição já não mais assim dispôs a respeito, não se podendo agora deferir um pretensão de direito com base em disposição legal ou constitucional já revogada.

Sobre a aplicação da norma constitucional de 1.967, a Presidência de República, por sua Consultoria Geral, referindo-se ao direito intertemporal, assim se manifestou a respeito:

“Na observância de texto constitucional não é possível a alegação de garantia de direito intertemporal. A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 1, os proventos de inatividade não poderão exceder aos da atividade.”

O parecer se funda no seguinte:

“A lição é do mestre Pontes de Miranda, ao comentar as vedações do art. 160, da Constituição de 1.946, “*verbis*”:

“Todos os preceitos do art. 160 quer quanto a 1.^a regra, quer quanto à 2.^a regra, quer quanto à 3.^a parte, impõem-se aos legisladores e aos juizes, como regras de interesse público a aplicação de ofício e são “*self-executing*”.

Por outro lado, assim como o texto do artigo 131 da Constituição de 1.934 incidiu imediatamente isto é, desde 16 de julho de 1.934, e do inciso 15, 3.^a parte, *g*, da Constituição de 1.937, incidiu imediatamente, isto é desde 10 de novembro de 1.937, o mesmo ocorre, desde 18 de setembro de 1.946, com o art. 160. *Não se alegue qualquer efeito de ofensa a direitos adquiridos, principalmente porque se trata de texto constitucional, cuja incidência, de regra, é imediata e sem possível alegação de garantias de direito intertemporal*” (Comentários à Constituição de 1.946”, vol. 4 — Livraria Boffoni, págs. 71 a 72).

De conseguinte, a aposentadoria, no presente caso, não poderá ser concedida com as vantagens do item III, do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, em virtude da proibição constitucional acima referida.

Essa conclusão não altera em nada os pareceres deste órgão, no sentido de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários, aliás, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula 359). A hipótese sob exame, entretanto, é bem outra. Trata-se de observância de texto constitucional, contra o qual não é possível alegação de garantias de direito intertemporal. Tão pouco modifica a orientação normativa do Parecer n.º “614-H (in D.O. de 17/1/68, pág. 566) segundo a qual o direito à aposentadoria nos termos da legislação anterior à Constituição de 1.967 — quando fosse o caso independeria da época de seu requerimento, por isso que aquela Constituição, ao estabelecer a ressalva do art. 177, § 1.º, não impôs qualquer exigência nesse sentido. Na situação presente, já não existe nenhuma ressalva a respeito, vigente está outra Constituição, da qual não poderia cogitar aquele Parecer.

Sob censura.

Brasília, 3 de agosto de 1.970. (a) Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República. (Publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 102, págs. 363 a 365).

Exatamente sobre o caso do Estado do Paraná, a matéria foi decidida assim pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Magistrado aposentado do Estado do Paraná que pleiteia a contagem de tempo de serviço público federal, para todos os efeitos. Revogação da lei a que se apegava o recorrente em face da Constituição Federal de 1.967. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

V O T O

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): — Sr. Presidente.

O Parecer da Douta Procuradoria Geral da República, subscrito pela Procuradora Dra. Cecília de Cerqueira Leite Zarur e que mereceu a aprovação do ilustre Dr. Procurador-Geral, e, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, é o seguinte:

“Magistrado do Estado do Paraná, aposentado, impetrou segurança visando à contagem de tempo de serviço público federal para todos os efeitos. A Constituição Estadual de 1.947 dispunha que esse tempo contar-se-ia para fins de disponibilidade e aposentadoria.

A Lei estadual 16/58 mandou porém computá-lo para todos os efeitos.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado, considerando que o requerimento do impetrante “deu entrada na Secretaria do Tribunal, dias antes da promulgação da atual Constituição do Estado, portanto, quando ainda em vigência a Lei 16/58”, concedeu a segurança e condenou o Estado em honorários de advogado. Conforme provado por acórdãos a fls. 34-40, já se considerava, então, que o art. 192 da Constituição Federal de 1.946, de caráter restritivo, não podia ser alterado por Constituição ou lei estadual.

A Magna Carta vigente dispõe que os Estados terão que observar as normas relativas aos funcionários públicos, nela estabelecidas. (art. 13, V), e mais que o tempo de serviço público federal será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 101, § 1.º).

Achava-se assim revogada a Lei 16, quando da entrada do requerimento do ora recorrido. Nem possuía o mesmo qualquer direito adquirido, quando promulgada a nova Constituição Estadual. A v. decisão recorrida contraria, portanto, ambas as Constituições citadas.

Quanto aos honorários, é pacífico que o princípio da sucumbência não se aplica a matéria regulada por lei especial, mas tão-somente à regida pelo C. Pr. Civil.

Reportando-nos à torrencial jurisprudência nas razões de fls. 34-40, somos pelo conhecimento e provimento do apelo”.

Por tais fundamentos que, como já adiantei, aceito como razões de decidir, dou provimento ao recurso, após conhecer.”

(Publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 54, págs. 317 a 318).

Mas qual essa norma legal anterior à Constituição Federal de 1.967, que propiciava a contagem de tempo de serviço público municipal e federal, para todos os efeitos legais?

O anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, constante da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1.949, dispunha a respeito assim:

“Artigo 91 — Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) — o tempo de serviço em outro cargo ou *função pública federal ou municipal* anteriormente exercido pelo funcionário.”

Aconteceu, porém, que adveio a Lei estadual n.º 16, de 18 de dezembro de 1.958, que procurou alterar a disposição do artigo 91, do Estatuto, determinando que o tempo de serviço público federal e municipal prestado fosse contado no Estado, para todos os efeitos.

Sobre a matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, entendendo inconstitucional a norma da Lei 16/58, tendo em vista brilhante voto proferido por seu relator, o Eminentíssimo e saudoso Desembargador Guarita Cartaxo, decidiu que:

“O tempo de serviço prestado ao Exército será contado para efeito de disponibilidade e aposentadoria.” (in Revista dos Tribunais, vol. 318, pág. 523).

É que o Eminentíssimo Desembargador do nosso Tribunal de Justiça, sempre sustentou a tese de que:

“A Constituição Estadual estabelece, taxativamente: a) — que o tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais; b) — que o tempo de serviço público federal e municipal computar-se-á para o efeito de disponibilidade e aposentadoria.

“Nestes termos, é evidente que a lei ordinária não pode ampliar vantagens que a Constituição veda, dado que a

totalidade dos efeitos legais do tempo de serviço ela a atribui exclusivamente aos titulares do tempo de serviço estadual, e nega aos de tempo de serviço federal e municipal, a quem concede apenas os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A lei ordinária é, pois, inconstitucional, desde que infringe o artigo 158, e seu parágrafo, da Constituição local (veto publ. na Revista dos Tribunais, vol. 322, pág. 618).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem decisões que reconheceram o tempo de serviço público municipal e federal, para todos os efeitos no Estado, mas ditas decisões foram sempre reformadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 100, página 90, nos seguintes termos:

“A contagem de tempo de serviço prestado ao Município não pode ser feita, para todos os efeitos legais, em favor de funcionário estadual, mas somente para a aposentadoria e disponibilidade.”

A referida decisão supra do Colendo Supremo Tribunal Federal, baseou-se no pronunciamento da Douta Procuradoria Geral da República, que manifestou-se assim:

“Como se vê, volta ao exame do eg. Tribunal a repisada questão da contagem de tempo de serviço “prestado a diferentes entidades de direito público”.

Sobre a espécie, o Excelso Pretório já firmou romanesca e inabalável jurisprudência, conforme se depreende dos seus inúmeros julgados, dos quais trazemos à tona os seguintes:

“Tempo de serviço. Contagem. Aplicação do art. 192 da Constituição Federal. — Art. 192 da Constituição Federal, seu caráter restritivo não pode ser alterado por Constituição “e lei estadual. Acórdão de 20/7/59, publicado em 9/9/59, recurso extraordinário n.º 42.022 (Rec.: Estado do Paraná; Recdo.: José Rocha Faria) — Relator Ministro Nelson Hungria — D.J., apenso ao n.º 32, de 8/2/60, pág. 334”.

Tempo de serviço. Contagem. Artigo 192 da Constituição Federal — O tempo de serviço prestado a entidades públicas diversas, só se conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade (artigo 192 da Constituição Federal). Recurso extraordinário conhecido e provido. Acórdão de 6/8/59 — publicado em 23/9/50. Recurso extraordinário

n.º 39.563 (Rec: Estado do Paraná; Recdo.: Oswaldo Brandão Pontes) — 1.ª Turma (D.J., apenso ao n.º 32, de 8/2/60, pág. 334). Recurso Extraordinário n.º 47.344 — Paraná — Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Medeiros — Recorrente: Estado do Paraná — Recorrido: Dagoberto Pusch — Conhecido e provido. Unânime (D.J. n.º 103, de 6/6/66, pág. 1.939)”
Recurso extraordinário n.º 45.335 — Paraná — Relator: o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Recorrente: Estado do Paraná — Recorrido: Humberto Saporiti — Em decisão unânime, conheceram do recurso e lhe deram provimento (D.J. n.º 87, de 12/5/66, pág. 1.582)”.
Recurso extraordinário n.º 45.338 — Paraná — Relator: o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Alvacyr Rolim de Moura — Conheceram e deram provimento. Decisão unânime. (D. J. n.º 87, de 13/5/66, págs. 1.582).

A matéria se constitui em norma pacífica no Excelso Pretório, que se consubstanciou na Súmula n.º 10, com a seguinte redação:

“O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual”.

Conseqüentemente, aplica-se o mesmo princípio relativamente ao tempo de serviço federal e municipal.

Além do mais, com respeito à taxativa questão de adicionais acrescidos aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, existe a citada norma expressa do artigo 170, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 1970) que, para tal efeito, não permite a não ser o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná.

Ora, assim é evidente que o serviço prestado ao município ou federal, não induz direito aos adicionais, por expressa disposição legal.

Nestas condições, voto pela diligência externa junto a origem, no sentido de serem excluídos do cálculo dos proventos de inatividade, os adicionais por tempo de serviço que incluiu tempo prestado ao Município de Irati, contrariando, “data-venia”, disposições legais e constitucionais aqui citadas, conseqüentemente, retificado o Decreto n.º 5.464/74, que aposentou o interessado, para excluir a mesma vantagem.

É o meu V O T O .

Sala de Sessões, em 2 de Julho de 1.974.

(a) *Leonidas Hey de Oliveira*
Conselheiro Relator.”

Tempos de serviço federal e municipal. Adicionais

Resolução : 2.303/74-TC
Protocolo : 2.031/74-TC
Interessado : Antonio Brunetti
Assunto : Adicionais
Relator : Conselho José Isfer
Decisão : Indeferido, contra os votos dos Cons. José Isfer (Relator), Nacim Bacilla Neto e do Auditor Ruy B. Marcondes, que eram pelo deferimento do pedido; nos termos dos votos dos Cons. Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Ruppel, João Féder e pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Ausente o Cons. Raul Viana (férias).

19
EMENTA : *Adicionais por tempo de serviço, incluindo tempos federal e municipal. Impossibilidade. Infringência a dispositivos legais e constitucionais. Pedido indeferido.*

A Resolução do Tribunal, na íntegra é do seguinte teor:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos dos Conselheiros JOSÉ ISFER (Relator), NACIM BACILLA NETO e do Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES, que eram pelo deferimento do pedido constante do item II, do requerimento de fls. 01, para se conceder ao interessado, os adicionais de 25% (vinte e cinco por cento) (qüinqüênio), a partir de 30 de março de 1970, data de sua posse e exercício neste Órgão; os adicionais de 5% (cinco por cento) a partir de 07 de abril de 1973, quando completou 30 (trinta) anos de serviço público e mais 5% (cinco por cento), a partir de 07 de dezembro de 1973, quando completou 31 (trinta e um) anos de serviço público; nos termos do voto do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, acompanhado pelos Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e JOÃO FÉDER, o qual, considerando que:

1.º — pretende o requerente adicionais aos seus vencimentos usando como tempos de serviços, serviços públicos municipais e federal que, segundo o contido no § 3.º, do art. 102, da Constituição Federal; art. 76, da Constituição Estadual; e art. 130, n.º I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, só se conta para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conseqüentemente, não para os adicionais requeridos;

2.º — ainda com referência aos adicionais pretendidos, é taxativo o art. 170, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, determinando que só relativamente ao tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, é que propicia tal vantagem, o que não ocorre com o pedido inicial; pelo voto escrito de desempate do Senhor Presidente,

R E S O L V E :

Indeferir os adicionais requeridos, tendo em vista que o pedido contraria o disposto nos arts. 170, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná e 76, da Carta Magna Estadual.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1974.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”

O voto de desempate do Senhor Presidente, é o seguinte:

“Senhores Conselheiros:

Sobem a esta Presidência para receber o Voto Minerva na forma do art. 55 item III da Lei n.º 5.615/67, combinado com o disposto nos artigos 21, item XVI e 35, § 3.º, do Regimento Interno, os Autos sob n.º 2031/74, em que se decide a parte “in-fine” do pedido inicial, relacionada a adicionais por tempo de serviço, em que é interessado o Auditor Antônio Brunetti.

Os ilustres Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Ruy Baptista Marcondes seguiram o voto do Conselheiro José Isfer, Relator da matéria, que deferiu o pedido de adicionais, enquanto que os Conselheiros Antônio Ferreira Rüppel e João Féder acompanharam o voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira que o indeferiu.

Quantas vezes, nas controvérsias jurídicas, as questões se enredam e os debates se alongam por faltarem, ao livre convencimento dos julgadores, aquelas evidências processuais que possibilitem a formação do seu pronto juízo e a desejada brevidade do curso da lide.

Nem sempre o juiz pode apreender, imediatamente, a relação existente entre os pressupostos legais constantes de um processo sem antes recorrer à análise dos seus antecedentes jurídicos e o seu correlacionamento com os demais fatores do feito.

Se, para um julgador, individualmente, a tarefa não é fácil, muito mais difícil e delicada ela se apresenta para quem deve proferir o voto de desempate.

Não é a primeira vez — e nem será a última — que matéria complexa e da magnitude da presente será oferecida para decisão. São os ônus do cargo, sempre superando as glórias — se é que estas existem. Temos que enfrentá-los, pois está escrito: “Tende a coragem da fé, não temais o olhar e a palavra dos homens, quando se tratar de um dever a cumprir ou de uma falta a evitar”.

O voto *Minerva*, via de regra, transcende as posições pessoais, para tentar interpretar, da melhor maneira possível, o pensamento e a coerência das decisões do Colegiado.

Para mim, no caso em exame, os pressupostos, antes referidos, emergem com segurança e nitidez dos autos, habilitando-me a votar sem temor de incorrer em injustiças ou iniquidades.

Este Colegiado conhece perfeitamente bem minha posição diante dos temas que os debates ora revivem e que já foram objeto de pronunciamentos desfavoráveis desta Presidência.

Sou e sempre fui contra — declaradamente contra — contagens de tempo de serviço estranhos ao Estado do Paraná solicitadas para todos os efeitos legais, por entender, em frontal desacordo com a Constituição Federal.

Não desconhece, também, este Tribunal, a opinião que tenho sobre as concessões de adicionais aos 30 anos de serviço, deferidas, “data vênia”, em flagrante desajuste com a interpretação lógica e pura a que o texto constitucional permissivo conduz.

Ressalte-se, ainda, neste particular, o ponto de vista contrário da Procuradoria do Estado, no Parecer n.º 1218/74, assinado pelo Procurador Armando Queircz de Moraes e subscrito pelo Procurador-Geral Ezequiel Honório Vialle, inserido às páginas 06 e 07 deste protocolado.

Diga-se, a bem da verdade, que estes dois pontos, embora, a meu ver, perfeitamente claros nos textos constitucionais, têm sido alvo de entendimentos divergentes, não só nesta Casa, como fora dela.

A contagem de tempo estranho ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais, somente tem sido deferida, neste Tribunal, em casos esporádicos, de acordo com a variação do “quorum” — o que não se constitui em nenhum demérito, pois é da essência dos Colegiados, porém, não chegando a se erigir em entendimento unânime, pacífico e reiterado.

A maioria, porém, de seus membros efetivos têm indeferido, firmada no entendimento de que a partir da vigência da Constituição Estadual de 1967 — que repetiu o princípio da Constituição Federal respectiva — a lei que então estaria permitindo ao funcionário público usufruir de tal direito foi revogada.

Frise-se, contudo, que este não tem sido o entendimento, igualmente respeitável, da autoridade máxima de nosso conceituado Poder Judiciário, que tem, através de atos administrativos, deferido — e até reformado decisões, conforme se pode ver do Diário da Justiça de 17/10/73, Portaria n.º 1345; Diário da Justiça de 06/12/73, Portaria n.º 1693 de 31/12/74, entre outras, retificando Portarias anteriores.

Embora de grande respeitabilidade a posição do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, peço licença para dela discordar, dentro de um critério interpretativo eminentemente unilateral.

Por outro lado, a maioria deste Contencioso, não tem julgado legais os atos de adicionais de 5% aos 30 anos de serviço público, por entender que a Emenda Constitucional n.º 3 só permite este benefício aos 31 anos.

Essa tem sido, ultimamente, a orientação do Departamento Estadual do Serviço Público e do próprio Tribunal de Justiça, os quais têm acatado as diligências retificatórias decididas pela nossa Corte de Contas.

Feita esta introdução, seja-me permitido delinear os fundamentos que nortearam minha decisão final e que caracterizaram os pressupostos citados no início.

I — *Dos efeitos constitucionais*

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 102, § 3.º:

“Art. 102 — ...

§ 3.º — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de *aposentadoria e disponibilidade*, na forma da lei.”

Redação semelhante encontramos nas Cartas Federais de 1946 e 1967, nos seguintes termos:

CF/46

“Art. 192 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á, integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.”

CF/67

“Art. 101 — ...

§ 1.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

É interessante observar que, desde há muito, o pensamento do legislador constituinte vem convergindo, continuamente, para a restrição dos efeitos dos tempos de serviços prestados a qualquer entidade pública. Este, de certo modo, vem se ajustar ao meu atual entendimento, apoiado, inclusive, por inúmeros julgados das mais altas Cortes Judiciárias do País.

“O Supremo Tribunal Federal, pela sua 1.ª Turma, assim se manifestou em Rec. Extr. n.º 36.693/67. de MG:

... o texto constitucional somente faculta a soma do tempo de serviço federal, estadual e municipal para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

“O tempo de mandato legislativo, de qualquer das corporações representativas — Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, Câmaras Municipais — é serviço público e como tal, computável para fins de aposentadoria e disponibilidade. Para outros efeitos dependerá de lei especial.” (STF RDA — 76/107)

Escapam, assim, os tempos federais e municipais no caso “sub *judice*”, dos efeitos que a Constituição Estadual e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado atribuem com prioridade e prevalência ao exercício de serviço público exclusivamente estadual.

II — *Eficácia das sentenças do Tribunal de Contas*

Dispõe, o Código de Processo Civil:

“Art. 468 — A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, *tem força de lei* nos limites da lide e das questões decididas.”

Sabemos a força de lei que têm as decisões do Tribunal de Contas no âmbito de sua jurisdição e nos limites de sua competência.

Ora, tendo as decisões do Tribunal força de sentença — e que na concessão daqueles tempos, foi definitiva, fazendo coisa julgada administrativa, imutável no tempo, não mais sujeita a novas decisões —, só nos restaria acatá-las como preceito rigoroso que se impõe à observância de todos.

A *coisa julgada*, nos ensina a doutrina, torna inalteráveis os efeitos da sentença e impede que entre as partes se renove a discussão sobre o mérito de pretensões anteriormente decididas. Contém ela, em si, uma presunção absoluta de verdade, de forma a não permitir que os fatos discutidos e os direitos reconhecidos por uma sentença possam ser novamente revistos ou contestados.

Temos de aceitar, por evidentes, que os tempos de serviço arrolados pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria, às fls. 17 e 18, embora alguns estranhos ao Estado, foram contados ou são reconhecidos, por esta Corte, em favor do nobre Auditor, para todos os efeitos legais. E como coisa julgada, a ser respeitada, entraram, inapelavelmente, para o patrimônio do seu titular, prontos a gerar sua eficácia.

Não se trata, neste momento, entretanto, de se reexaminar ou se rever as decisões desta Corte que consagraram aquelas contagens para todos os efeitos legais. Tais decisões foram tomadas por Reso-

luções deste Tribunal e provenientes de regular julgamento neste mesmo plenário, operando-se ao tempo, o exaurimento de todas as fases e recursos cabíveis aos casos então examinados.

É nosso dever, não só como cidadãos, mas, principalmente, como membros deste Colendo Órgão, respeitá-las em prol do fortalecimento da nossa própria Instituição, da segurança dos direitos e da valorização da Ordem Jurídica, como condição mínima de tranqüilidade social.

Mas, que efeitos produzem?

III — *Efeitos das decisões do Tribunal de Contas*

Efeitos legais, na melhor conceituação da doutrina jurídica, são aqueles a que correspondem direitos e vantagens cuja concessão a lei estabelece condições essenciais de aquisição.

Para todos os efeitos legais, segundo as lições dos especialistas, entre os quais SERPA LOPES, há que se entender, desta forma, os efeitos que a lei prevê, mas nos limites e na forma desta previsão, ora de maneira ampliativa — como no caso da aposentadoria, para cuja concessão a lei não prevê restrições, ora de modo restritivo — como no caso dos adicionais, onde se repelem tempos estranhos à área administrativa considerada — e, digo eu, entre nós, como exemplo, a extinta gratificação trienal, onde a lei concessória proibia terminantemente que se evocasse tempos de serviço estranhos ao Tribunal.

E não temos lembrança, Senhores, que neste Plenário, em tempos idos, se tenha concedido gratificação trienal a funcionários desta Casa para a qual houvessem concorrido tempos estranhos ao Tribunal, ainda que contados para todos os efeitos legais.

A contagem de tempo de serviço para este ou aquele efeito decorre, pois, obrigatoriamente, de lei que os estabeleça e nos limites deste estabelecimento. A restrição para os adicionais, na legislação local, é suficientemente clara.

A propósito, vem a seguinte decisão do TCU, registrada na Ata n.º 35/73:

“O tempo de serviço é uma ficção legal; conta-se na forma estabelecida em lei e apenas para os efeitos nela previstos, variando os critérios e seu alcance, no tempo e no espaço.”

Essa inclinação vem a propósito para se esclarecer que cada benefício estatutário obedece normas diversas próprias para cada um deles, não se aplicando, eventualmente, a alguns desses benefícios, os requisitos que outros requerem.

E é óbvio que a determinação de que se conte o tempo de serviço do interessado (Federal ou Municipal), para todos os efeitos legais, não tem a virtude de transformá-lo em "*tempo de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná*", como exige a norma implícita no art. 170 da Lei Estadual n.º 6.174, de 16/11/1970, para aqueles fins. Não se conciliam as duas hipóteses: de um lado, temos a ficção legal, caracterizada como *tempo para todos os efeitos legais*; de outro, temos o Estatuto que exige um dado de fato, alheio ao Direito, qual seja a *prestação do serviço ao Estado do Paraná*.

Em perfeita coerência com o que venho afirmando, temos as seguintes decisões dos mais expressivos órgãos técnicos do nosso sistema federativo:

"STF/REC MS n.º 10.077/62:

Assim, com relação à contagem de tempo de serviço para aquele efeito (aposentadoria) deve também prevalecer o critério estabelecido na legislação vigente à época da aposentadoria em que o *tempo* deva produzir seus jurídicos efeitos, e não, o da que vigorava quando o "*serviço*" foi prestado.

Desta forma, ainda que outro fosse o Direito positivo então dominante, deve-se atentar para o fato de que a norma legal vigente à data da prestação do serviço ou de sua averbação, de modo geral, não gera direito adquirido no caso de diversa ser a regra legal imperante na data da inativação."

"DASP/PROC. n.º 4.105/53:

A contagem de tempo de serviço opera-se nos termos da legislação vigente à data em que deve produzir seus efeitos. Não é a lei contemporânea à prestação do serviço público que determina a extensão ou o modo de seu cômputo no futuro."

"TJSP — MS n.º 72.635, RDA n.º 45.116:

A liquidação do tempo de serviço do funcionário é o ato administrativo declaratório, que só lhe proporciona uma situação jurídica definitivamente constituída quando ele alcança as condições legais para a aposentadoria *ou outro fim*, determinado pela lei."

Em suma: *os efeitos* do tempo de serviço, em caso de diversas serem as legislações, regulam-se pela lei vigorante à época em que foi requerida a contagem, e não pela legislação contemporânea à

prestação do serviço. Isto, ao menos, é o que se pode deduzir dos pronunciamentos transcritos.

Não se admitindo esta interpretação, chegar-se-ia ao absurdo de se atribuir à expressão genérica — *para todos os efeitos legais* — todos os direitos e vantagens de ordem estatutária ou não, para os quais suas leis ou regulamentos exigem condições especiais de aquisição pré-estabelecidas.

E convenhamos: as *decisões* administrativas que consagram contagens *para todos os efeitos legais* não têm o poder de revogar, anular, excluir ou dispensar requisitos e condições especiais previstos em lei para a aquisição de determinados direitos.

E, não fossem suficientes os argumentos já trazidos, mencionaria apenas mais um, ligado ao presente caso: a Resolução n.º 1523/74, de 23 de abril de 1974, às fls. 14 que, por *unanimidade*, deste Plenário, indeferiu pedido de acervos de nosso querido Auditor, feito com base no tempo em discussão.

Por que teriam, então, todos os Membros que compunham o julgamento, negado o acervo pretendido?

Exatamente porque as condições estatutárias que conferem direito a acervos não foram preenchidas.

A Resolução antes citada — permitam-me — fortalece a posição que tenho defendido: contagem de tempo *para todos os efeitos legais*, não significa contagem de tempo *para os efeitos de todas as leis*.

Decidindo no pedido de acervos, o Tribunal foi coerente com suas decisões referentes à extinta vantagem trienal e, nada mais fez do que cumprir com as determinações legais.

E não se diga — como não se disse — que estava reformando sua própria decisão.

E mais: a Constituição Estadual e o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado ao se referirem, em seus textos a *funcionário*, evidentemente estão considerando exclusivamente o *servidor público estadual*. E não poderia ser de outro modo por lhes faltarem competência originária para dispor sobre o funcionalismo de outras esferas administrativas.

Desta forma, tanto as contagens de tempo para todos os efeitos legais, como os adicionais por tempo de serviço ali previstos, somente alcançam e beneficiam os funcionários públicos estaduais, cujos tempos os possuam nessa qualidade ou dela derivem.

Nesse sentido é o voto proferido pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal de Recurso Extraordinário sob n.º 37.619 (RDA v. 59 p. 181) :

“Com efeito, o preceito da Lei Magna é restrito quanto ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal,

que seria computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. E isso também dispõe o art. 76 da Carta Política Estadual, cujo parágrafo único, tornando mais claro o pensamento do legislador, acrescenta: “o tempo de serviço prestado ao Estado computar-se-á, também para os demais efeitos legais.

“Assim, só o serviço público prestado à mesma entidade de direito público, no mesmo cargo ou em outras funções, pode ser computado integralmente *para todos os efeitos legais.*”

Entendo que as normas estatutárias devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como mínimos legais de direitos, obrigações e vantagens a serem assegurados aos funcionários públicos, cabendo à Administração local a faculdade de organizar livremente o funcionalismo e de modificar a sua estrutura, funcionamento, direitos, deveres e vantagens, mas sem violar a norma federal pré-estabelecida.

Esta interpretação se ajusta à firme e uníssona opinião dos nossos Tribunais como demonstram os julgados que seguem:

“Não procede a argumentação segundo a qual a legislação comum tem a faculdade de ampliar vantagens concedidas pela Carta Magna aos funcionários.

“Proclama a recorrente: nada impede ampliar o legislador comum a liberalidade constitucional. Perfeitamente mas deve ser uma liberalidade existente e não uma desconhecida, não instituída pela Constituição, que cause o estreçamento da norma constitucional.” (TJRGS na Ap. n.º 12.678)

“Os Estados (e, por extensão, os Municípios) podem dar aos funcionários outras garantias, outros benefícios além dos conferidos pela Constituição Federal. É certo, mas se essas garantias, esses benefícios estão previstos na Constituição, não é possível ampliá-los a outros funcionários ou outras áreas, que não os por ela favorecidos.” (TJSP-RT n.º 191/321)

As razões apresentadas, Senhores componentes deste Egrégio Plenário, não deixam margens a nenhuma dúvida sobre o Voto Minerva. Ao contrário, posso decidir conscientemente com fé na inspiração que pedi e tenho certeza que recebi, de Deus, como sempre o faço, a fim de tentar não cometer injustiças.

A posição que, por muito tempo sustentei praticamente só, neste Colegiado, e os argumentos de ordem geral aqui mencionados, deixam-me à vontade para não colocar mal o Tribunal que, como já

afirmei, é uma extensão de minha casa, pois, penso ter deixado bem claro não se tratar de reforma alguma de sua decisão, mas sim de cumprimento aos ditames legais.

Desta maneira, respeitando profundamente o voto do ilustre Relator, — que defere 5% de adicionais a partir da data em que o interessado completou 30 anos de serviço público e mais 5% aos 31 anos —, porque sei, também, que o proferiu consciente e com o fim único de fazer justiça, o que muito valoriza esta Casa, bem como aqueles que o seguiram, cujos propósitos são idênticos, peço “venia” para dar o meu

VOTO, desempatando pelo *indeferimento* dos adicionais requeridos, tendo em vista que o pedido contraria o disposto nos arts. 170, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná e 76 da Carta Magna Estadual.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1974.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”

Resolução : 2.427/74-TC
Protocolos : 6.900 e 7.223/74-TC
Interessado : Polícia Militar do Paraná — Comando Geral
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com adendo de que as referidas despesas deverão correr pelo regime de adiantamento. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro, João Féder (curso na Guanabara), Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

O Comando Geral da Polícia Militar, endereçou consulta a este Órgão, envolvendo questões com a verba destinada a representação especial. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 3.374/74.

Pelos officios ns. 940/74 e 960/74, constantes dos protocolos ns. 6900/74 e 7223/74, respectivamente, consulta o Senhor Comandan-

te Geral da Polícia Militar se a verba destinada a representação especial poderá ser utilizada nos casos indicados nos quesitos seguintes:

a) É permitido ao Comandante-Geral da PMEP, quando, em viagem, representando o Comandante da Corporação, dentro ou fora do Estado do Paraná, suplementar as suas despesas, e a de seus assessores pessoais, especificamente designados em boletim do Comando Geral, em gastos decorrentes de alimentação e alojamento durante o período de viagem, através da verba supramencionada?

b) Em decorrência é permitido ao Comandante Geral da PMEP a aplicação da referida verba na cobertura, quando em viagem, de pequenas despesas, de difícil ou, até impossível comprovação, tais como: corridas de táxi, lanches rápidos, gorjetas, esmolas, doações, correspondência, etc.?

c) Torna-se permitido, ao Comandante-Geral da PMEP, quando em viagem, promover o pagamento, através a referida verba, das despesas decorrentes de atos sociais de interesse da Corporação, a seu critério, a exemplo de coquetéis, jantares, brindes ou "souvenirs" oferecidos às autoridades, inclusive policiais-militares, representativas da localidade em que se encontra?

d) Em extensão, pode o Comandante-Geral da PMEP, atribuir, a seu critério, parcelas da referida verba a representações oficiais da Corporação, em viagens para fins de inspeção, de instrução ou estudos, esportivos, de congressos, simpósios etc.?

e) É, o Comandante-Geral da PMEP, a autoridade competente para ordenar a utilização da referida verba nos casos supracitados? Caso positivo, qual é a forma da prestação de contas, destacando-se de forma particular, os quesitos das letras "b" e "d"?

Em relação ao quesito *a*, vamos encontrar resposta no que vem expresso no artigo 50 da Lei 6417, de 03 de julho de 1973, preceito esse regulado pelo Decreto n.º 4728, de 07 de dezembro de 1973. Entretanto, não será caso de suplementar despesa, como deixa a entender a consulta, pois todas as despesas que tenham caráter de representação especial não de correr pela mesma dotação, desde que temporária de caráter individual ou coletiva. Isto significa que indenizações para cobertura de diárias não somam com as despesas de diárias não somam com as despesas de representação especial.

Quanto ao item *b*, as despesas ali previstas são decorrência das indicadas no item *a*, devendo correr pelo mesmo quantitativo.

No que se refere ao item *c*, entendemos viáveis as despesas ali registradas, pois elas não se afastam dos limites permitidos pelo artigo 50 da Lei 6417/73.

No tocante ao item *d*, entendemos aplicável a dotação de representação especial, desde que a viagem tenha o objetivo de represen-

tação ,individual ou coletiva, não podendo ser extensiva a viagens em objeto de serviço de interesse da Corporação da Polícia Militar. Para estes casos, é de se aplicar o disposto no artigo 28 e seguintes da mesma Lei 6417, que regem as indenizações relativas a diárias.

Em relação ao item *e*, e como se infere do preceituado no artigo 50 da Lei 6417/73, o Comandante-Geral da PMEP é autoridade competente para ordenar as despesas nos casos alinhados nos itens anteriores. A prestação de contas deverá obedecer o critério da comprovação da despesa realizada. No caso do item *b*, as pequenas despesas de difícil comprovação, poderão ser relacionadas, com o "visto" da autoridade competente. No caso do item *d*, observar-se-á igual critério para as correspondentes prestações de contas.

Ante a matéria examinada, esse é o nosso parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de julho de 1974.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador"

Resolução : 2.488/74-TC
Protocolo : 6.246 e 7.164/74-TC
Interessado : DETRAN
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

O Diretor do DETRAN encaminhou a seguinte consulta a este órgão:

"Senhor Presidente:

Este Departamento, dentro da programação prevista para o atual exercício, pretende a implantação e a execução dos serviços de microfilmagem em seus arquivos e papéis.

A medida, sendo posta em prática, resolverá, por definitivo, um grave problema com o qual nos defrontamos, desde o início da atual administração: milhares e milhares de velhos processos, quase todos deteriorados e imprestáveis, arquivados em extensos compartimentos, sujeitos a eventualidade de destruição total, por incêndio. Além disso, deve-se frisar que a microfilmagem, dentro da mais moderna técnica, economizará espaço, a ser utilizado por outros setores do organismo e pessoal, evidentemente.

Do exposto, tudo isso considerado e tendo em vista que a instalação do sistema aludido incluirá, obviamente, mão-de-obra — como todos os demais já instalados, como meios do Fundo de Reequipamento do DETRAN — permitimo-nos solicitar as luzes desse Egrégio Tribunal para saber da viabilidade da mesma aquisição, tendo em vista o subitem 4.1.4.0-02, que envolve a destinação de verbas dos Fundos, mais especificamente do FUNRESTRAN, em consonância com o Decreto-Lei 200, vasado nos seguintes termos:

“Neste subitem classificam-se as despesas com aquisição de livros documentos, fichas bibliográficas, impressos, repertórios legislativos e outras publicações destinadas a bibliotecas ou coleções; filmes cinematográficos de caráter educativo, científico ou destinados ao fomento econômico, industrial ou agrícola; *microfilmes*, discos e respectivos álbuns, desde que não se destinem a substituição”. (grifamos)

Agradecendo, antecipadamente, pela proverbial acolhida, valemo-nos do ensejo para manifestar a Vossa Excelência e aos nobres pares dessa Egrégia Corte as expressões de nossa elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente

a) JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO
Diretor”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado, que transcrevemos:

PARECER N.º 3523/74.

Consulta o Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, sobre a viabilidade da aquisição de microfilmes — documentário (filmado, indexados e armazenados) para implantação de serviço de microfilmagem em seus arquivos e papéis, tendo em vista o sub-item 4.1.4.0 — 02, que envolve a destinação de verbas dos Fundos, obviamente do FUNRESTRAN.

O Fundo de Reequipamento do Trânsito — FUNRESTRAN — foi criado pela Lei n.º 6.264, de 10 de janeiro de 1972, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, *material permanente*, estudos técnicos e outras despesas de Capital para o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN (art. 1.º).

O microfilme — documentário cuja aquisição pretende, o Diretor do Trânsito, levar a efeito através de verba do FUNRESTRAN, enquadra-se na categoria de *material permanente* previsto no ane-

xo II, do Decreto n.º 4.728 de 7 de dezembro de 1973, que trata da padronização e interpretação das rubricas orçamentárias da despesa, sub-item 4.1.4.0 — 02.

Não vemos qualquer impeditivo legal, na implantação do serviço de microfilmagem nos documentos do DETRAN, através da aquisição de microfilme — documentário destinado ao arquivo do Órgão consulente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de julho de 1974

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”

Resolução : 2.491/74-TC
Protocolo : 6.482/74-TC
Interessado : Diretoria de tomada de Contas
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Diretor da Diretoria de Tomada de Contas deste Órgão, fez a seguinte consulta:

“Sr. Presidente.

A Diretoria de Tomada de Contas pede “vênia” a Vossa Excelência, para consultar ouvido o douto Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, sobre o procedimento a ser seguido por esta Diretoria, face ao que dispôs a Lei n.º 6.551, de 7 de junho de 1974, publicada no Diário Oficial n.º 70, de 11 de junho do corrente em seu art. 15:

“Art. 15 — A responsabilidade do agente de rendas não se estende aos pagamentos realizados diretamente junto aos estabelecimentos bancários autorizados nos prazos regulares previstos, na legislação tributária e correspondentes ao que for declarado, pelo próprio contribuinte, na Guia, Mensal de Informação e Apuração do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Parágrafo Único — Quando o agente de rendas for responsabilizado em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos efetivados através das agências

de rendas essa responsabilidade será elidida, automaticamente, na ocasião do lançamento das diferenças em processo administrativo”.

É o que nos cabe consultar.

D.T.C., em 13 de junho de 1974.

a) DARCY CARON ALVES
Diretor”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 3.373/74

Consulta a Diretoria de Tomada de Contas, o seguinte:

1. Se deve prosseguir apontando as irregularidades dos agentes das repartições arrecadoras e elaborando os respectivos processos de Tomada de Contas?
2. Deverá, esta Diretoria, aceitar as justificativas dos responsáveis, quando formalizados os processos administrativos, fiscais objetivando a cobrança dessas responsabilidades?

Motivou a consulta o artigo 15 da Lei n.º 6.551 de 7 de julho de 1974, que isentou de responsabilidade os agentes de rendas, por recolhimento com insuficiência na rede bancária ou nas agências de rendas.

A Lei n.º 6.551/74, introduz alterações na Lei n.º 6.364 de 29 de dezembro de 1972.

Somente os tributos oriundos de contas gráficas, dentro do prazo, é que serão recolhidos através de rede bancária, responsabilizando-se esta por recolhimento insuficiente por erro de cálculo, conforme contrato assinado entre o Governo do Estado e os Bancos autorizados.

O recolhimento com insuficiência por erro no preenchimento das guias, com ou sem dolo, será acusado por computador. Constatado o erro, será autuado o infrator, mediante inquérito administrativo-fiscal.

Os recolhimentos fora de prazo, só serão aceitos pela rede bancária, mediante visto do Agente de Rendas.

Nos demais casos, os recolhimentos de Tributos são efetuados nas Agências de Rendas. Nestes casos, quando verificado o recolhimento com insuficiência, não importando o motivo, somente ilidirá a responsabilidade do Agente de Rendas, depois de autuado o contribuinte (parágrafo único do artigo 15).

Respondendo a consulta.

1) Não serão elaborados, pela Diretoria de Tomada de Contas, processos de Tomada de Contas, quando o recolhimento de tributos oriundos de contas gráficas se processar dentro do prazo, através de rede bancária.

2) Deverá a Diretoria apontar as irregularidades dos agentes de rendas e elaborar os respectivos processos de Tomada de Contas, quando o recolhimento pela rede bancária se processar fora do prazo. Igual procedimento nos recolhimentos efetuados nas Agências de Rendas.

3) Para fazer jus ao benefício do parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 6.551/72, deverá o Agente de Rendas responsável, juntar ao processo de Tomada de Contas, cópia do lançamento das diferenças em processo administrativo.

A dúvida é procedente, pois a lei antes citada está a depender, a nosso ver, de normas disciplinadoras.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 12 de julho de 1974.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”

Resolução : 2.569/74-TC
Protocolo : 7.549/74-TC
Interessado : Diretoria de Pessoal e Tesouraria
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa, contra o voto do Cons. João Féder, por maioria. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Diretor da Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Órgão, fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 6569 (fotocópia anexa) de 25 de junho do corrente ano, atribuindo uma Gratificação de Produtividade aos senhores Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e *Procuradores do Estado junto ao mesmo Tribunal*, consultamos a Vossa Excelência, com a devida vênua, qual o procedimento que esta Diretoria deve tomar, quanto a implantação

em folha de pagamento, da Gratificação em tela, ao Senhor Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal, Dr. Ezequiel Honório Vialle.

Com a explanação acima, solicitamos de Vossa Excelência as providências que julgar cabíveis.

D.P.T. em, 12 de julho de 1974.

a) RAUL SATYRO
Diretor”

O Tribunal respondeu através da Resolução n.º 2.569/74-TC, que é do seguinte teor:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, com a declaração de voto do Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, que era favorável à concessão da gratificação de produtividade ao Sr. Procurador Geral junto a este Órgão; contra o voto do Conselheiro JOÃO FÉDER, que era pela resposta à consulta nos termos da Instrução n.º 859/74, da Assessoria Técnica, por maioria,

R E S O L V E :

Responder a consulta constante da inicial, afirmativamente, devendo o Sr. Diretor da Diretoria de Pessoal e Tesouraria implantar na folha de pagamento do Procurador Geral junto a este Órgão, a gratificação de produtividade de que trata a Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974, nos termos do Parecer n.º 3435/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1974.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”

O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, é o seguinte:

“PARECER N.º 3.435/74

Consulta neste processo a Diretoria de Pessoal e Tesouraria, qual o procedimento que deverá adotar quanto à implantação em folha de pagamento, da gratificação instituída pela Lei n.º 6569/74, de 25 de junho de 1974, regulamentada pelo Decreto n.º 5635 da mesma data, ao Sr. Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal.

A Assessoria Técnica, apreciando a consulta, limitou-se a considerações gerais sobre a Lei Instituidora da referida gratificação,

nada concluindo sobre o mérito da consulta, assinalando, por outro lado, que na hipótese do Sr. Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal preencher os requisitos da Lei, poderá fazer jus ao benefício da referida gratificação.

A interpretação da Lei não deve ser feita apenas no sentido gramatical. É necessário deduzir do seu texto, não só a intenção do legislador, como, também, o seu objetivo.

Quanto ao Procurador Geral entendemos deva ser reconhecida a vantagem de que trata o art. 1.º da Lei n.º 6.569/74, pela interpretação, sem nenhum esforço, do preceito legal que institui o benefício “aos atuais membros da Magistratura, do Ministério Público, Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e Procuradores do Estado junto ao mesmo Tribunal”.

A Lei em referência não faz qualquer distinção entre os Procuradores do Estado e o Procurador Geral. Ao converso, falou apenas em Procuradores do Estado “junto ao mesmo Tribunal”. Ora, tanto os Procuradores do Estado junto ao Tribunal de Contas como o Procurador Geral, são Procuradores do Estado junto ao mesmo Tribunal.

A expressão legal “Procuradores do Estado”, adotada no texto da Lei n.º 6.569/74, generalizou a abrangência da vantagem aos Procuradores do Estado, alcançando não só aos Procuradores como ao Procurador Geral, não se podendo, assim, fazer-se distinção onde a própria Lei não o faz.

Acaso a Lei quisesse conferir a vantagem apenas aos Procuradores, com a exclusão do Procurador Geral, teria adotado a nomenclatura Constitucional existente para os primeiros (art. 41, parágrafo 5.º), qual seja a de Procuradores do Estado junto ao Tribunal de Contas, e não como o fez ao ser usada a expressão, de sentido amplo, Procuradores do Estado junto ao *mesmo* Tribunal.

Ora, o corpo de Procuradores, que integra a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, se constitui de Procuradores e do Procurador Geral.

Na coerência da linha de raciocínio aqui desenvolvido, é de se acentuar que o Decreto n.º 5.635/74, explicitando a Lei n.º 6.569/74, é muito claro ao disciplinar, no art. 4.º, a extensão da gratificação em referência aos ocupantes de cargos em *Comissão*.

Impõe essa norma reguladora a observância de requisitos, que são os seguintes: a) lotação do cargo em Comissão em repartição do Poder Executivo; b) atribuições afins às do cargo ocupado em caráter efetivo ou de natureza de Chefia, Direção ou Assessoramento.

O requisito constante do item *b* é alternativo; envolve uma das exigências ali equacionadas; atribuições afins e cargos efetivos ou, quando não ocorra essa circunstância, que o cargo em *comissão* seja de natureza de Chefia, Direção ou Assessoramento.

Nessas condições, ante os fundamentos expostos, não paira dúvida quanto a direito à inclusão, em folha de pagamento, da gratificação de produtividade ao Sr. Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal.

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 17 de julho de 1974.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”

5
Resolução : 2.575/74-TC
Protocolo : 7.529/74-TC
Interessado : Diretoria de Pessoal e Tesouraria
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta afirmativa. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias) Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Diretor da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Considerando que a Lei n.º 6.569, (fotocópia anexa), de 25 de junho do corrente ano, altera o art. 3.º da Lei n.º 6.156 de 2 de outubro de 1970, estendendo os benefícios aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Egrégio Tribunal, bem como, aos Senhores Procuradores do Estado junto a este Órgão, *consultamos* com a devida Venia a Vossa Excelência, sobre qual o procedimento desta Diretoria, quanto a implantação em folha de pagamento dos benefícios já citados, ao Procurador Senhor Luiz Fernando Van Erven Van der Broocke, uma vez que, o Decreto n.º 5.635 de 25 de junho do corrente exercício (fotocópia anexa) que regulamenta a aplicação da Lei n.º 6.569 já aludida, na letra b, do § 1.º, do art. 2.º define o que é “*lotação do funcionário*”, e mais, o art. 4.º no final diz “*ou de natureza de Chefia, Direção ou Assessoramento*, pois o Procurador em questão, atualmente encontra-se à disposição da Secretaria da Fazenda, conforme Resolução n.º 39/72 (fotocópia anexa) da Secretaria do Interior e Justiça, datada de 2 de março de 1972, publicada no D.O.E. de 10 de março de 1972 (fotocópia anexa) e por estar designado para exercer a *função de Assessor Técnico-Tributário símbolo 1-F*, pela Resolução n.º 185/72, Secretaria da Fazenda, de 3 de março de 1972 (fotocópia anexa), juntamos também, fotocó-

pia do Decreto n.º 10.316 de 20 de dezembro de 1.962, pois o mesmo em seu artigo 13 e itens, atribui a competência dos Assessores Técnico-Tributários.

A explanação acima Senhor Presidente, como também, a juntada das fotocópias a presente consulta, tem o intuito de fornecer subsídios para que Vossa Excelência tome as providências que julgar necessárias.

D.P.T. em, 12 de julho de 1974

a) RAUL SATYRO
Diretor”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 3436/74

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Tribunal consulta neste processo como proceder quanto à implantação, em folha de pagamento, do benefício instituído pela Lei n.º 6.569/74, ao Procurador Luiz Fernando Van der Broecke, tendo em vista o Decreto n.º 5.635/74, que regulamenta a aplicação da referida Lei, considerando a situação do aludido Procurador, que se encontra à disposição da Secretaria da Fazenda.

Respondemos:

A Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 41, § 5.º, que a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas é integrada à Secretaria de Justiça.

Como conseqüência do imperativo constitucional, o Procurador Luiz Fernando Van der Broecke foi colocado à disposição de outra repartição do Poder Executivo, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda —, através de ato do próprio Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça (Resolução n.º 39/72), após audiência desta Corte de Contas e autorização governamental, conforme se infere do Protocolo n.º 1.002/72 da S.I.J., mencionado no preâmbulo da referida Resolução n.º 39/72.

De acordo com a Resolução n.º 185/72 do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e atendendo ao interesse da administração, o Procurador Luiz Fernando Van der Broecke foi designado para as funções de Assessor Técnico Tributário daquela Pasta, Símbolo 1-F, com as competências previstas no art. 13 do Decreto n.º 10.316 de 20-12-62, que são inerentes, como se pode ver, à sua condição de profissional de bacharel em direito e representante da Fazenda Pública Estadual.

A Lei n.º 6.569 de 25 de junho de 1974 veio assegurar uma gratificação de produtividade aos atuais Procuradores do Estado no Tribunal de Contas.

Explicitando a Lei n.º 6.569/74, o Decreto n.º 5.635, da mesma data, esclareceu para efeito da individualização da gratificação, que por lotação do funcionário entende-se a unidade administrativa em que figurar o cargo por ele ocupado, o que vale por dizer que, no caso do Procurador Luiz Fernando Van der Broocke, a sua unidade administrativa é a Secretaria de Justiça. O referido Decreto esclarece, ainda, que:

“Não será considerado afastado da lotação o funcionário que, devidamente autorizado, estiver prestando serviços profissionais em outra repartição do Poder Executivo”. (art. 2.º, § 1.º, b).

Encontrando-se, portanto, o Procurador Luiz Fernando Van der Broock no pleno exercício profissional e não afastado de sua lotação, entendemos deva ser paga a ele a vantagem de que trata art. 1.º da Lei n.º 6.569/74 e Decreto n.º 5.635/74.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de julho de 1974.

a) UBIRATAN POMPEO SA
Procurador”

Ubiratan Pompeo Sa

Resolução : 2.722/74-TC
Protocolo : 7.649/74-TC
Interessado : Polícia Militar do Estado do Paraná — Comando Geral
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

51 EMENTA : *Consulta. Diárias insuficientes para atender as despesas do pessoal da Corporação, quando em viagem. Ressarcimento de que efetivamente dispenderam. Impossibilidade, considerando que as diárias do pessoal militar e civil, são fixadas em lei. Resposta negativa.*

O voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, é do seguinte teor:

“O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, consulta o Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de ser ressarcido o pessoal integrante da Corporação, quando em viagem,

do que efetivamente dispendeu a título de alimentação e pousada, tendo em vista que as importâncias atribuídas para diárias, através do Código de Vencimentos e Vantagens, a que faz referência a Lei n.º 6.417, de 3 de julho de 1.973, são insuficientes para atender a tais despesas.

A Assessoria Técnica em sua instrução de fls. 4 a 8, não se manifestou sobre o mérito e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 9 a 10, opina pela resposta afirmativa à consulta, o qual, "data-venia", não nos parece encontrar amparo legal, eis que a matéria atinente à diárias do pessoal em questão, está assim disciplinada no referido Código de Vencimentos e Vantagens:

"Art. 28 — Diárias são indenizações destinadas às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao Policial Militar durante seu afastamento da Organização Policial Militar a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1.º — As Diárias compreendem a Diária de alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2.º — A Diária de Alimentação é devida inclusive nos dias de partida e de chegada.

Art. 29 — O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de soldo:

1 — do Coronel PM, para oficiais superiores;

2 — de Capitão PM, para capitães, oficiais subalternos e aspirante a oficial;

3 — de Subtenente PM, para subtenentes, sargentos e alunos da Escola de Formação de Oficiais;

4 — de Cabo PM, para praça de graduação inferior a Terceiro Sargento.

Art. 30 — O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação."

Assim, é evidente que a alimentação e pousada dos integrantes da Polícia Militar, quando em viagem, como o são também aos dos funcionários públicos civis em geral, são pagas em importâncias fixadas na lei e que constituem as diárias a que têm direito, pouco importando o que efetivamente dispendem.

Fixadas em lei como estão as diárias do pessoal, não se pode cogitar do que efetivamente dispendem.

Em tais condições, VOTO pela resposta negativa à consulta inicial.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 1.974.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro relator."

Resolução : 2.749/74-TC
Protocolo : 7.639/74-TC
Interessado : COHAPAR
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons.
Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

A COHAPAR encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

A Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR —, sociedade de economia mista, tendo como principal acionista o Governo do Estado do Paraná, é Agente Promotor do Banco Nacional da Habitação e nesta qualidade também órgão fiscalizador das Prefeituras Municipais nos projetos de pavimentação urbana e infraestrutura quando financiados através de empréstimos pelo BNH.

A remuneração dos serviços da COHAPAR, dentro das normas atuais do BNH, será de responsabilidade dos beneficiários, ou seja, das Prefeituras Municipais. Dentro desse espírito, solicitamos o pronunciamento desse egrégio Tribunal de Contas quanto a legalidade dos pagamentos por parte das Prefeituras Municipais de faturas emitidas pela COHAPAR, por prestação de serviços àquelas comunidades.

Para maior esclarecimento juntamos ao presente, uma minuta da Lei Municipal que autoriza os Senhores Prefeitos a contrair os empréstimos citados.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a V.S., nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

a) ABÍLIO RIBEIRO
Diretor Presidente”

LEI N.º

A CÂMARA MUNICIPAL DE

Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo para execução das obras e serviços de infra-estrutura e pavimentação do Núcleo Residencial ,
mediante regime de empreitada ou administração direta.

Art. 2.º — O empréstimo, de que trata o artigo anterior, será contraído perante o Banco Nacional da Habitação (BNH) por um de seus agentes autorizados, que repassará ao Município de
no montante de até

()
Unidades Padrão de Capital — UPC — do BNH, correspondente
cada uma, na data de aprovação desta Lei a Cr\$

()
Art. 3.º — O empréstimo, ora contraído, estará sujeito à correção monetária, juros não superior a 8% (oito por cento) ao ano e demais encargos estipulados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) para operações da espécie, devendo ser resgatado em 18 anos, inclusive carência.

Art. 4.º — O prazo e o esquema definitivos de pagamento do principal, reajustável acrescido dos juros e demais encargos indidentes sobre o empréstimo durante o período de carência, obedecidos os limites desta Lei, serão fixados pelo Poder Executivo em negociação com o BNH, ou seu agente.

Art. 5.º — Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (HNB), com poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento, dos órgãos ou entidades do Município, do Estado e da União, inclusive sociedades de economia mista, as quotas que couberem ao Município, na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 25, da Constituição do Brasil, ou tributo e fundos que os substituirem.

Parágrafo Único — O recebimento que o BNH poderá promover, de acordo com este artigo, independentemente de qualquer outra autorização expressa, será feita mediante a simples apresentação aos órgãos competentes, dos recibos ou faturas que serão havidos como comprovantes suficientes da dívida líquida e certa, decorrente do empréstimo.

Art. 6.º — Fica, o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir, oportunamente, os créditos adicionais necessários a atender os encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes do empréstimo ora autorizado, observadas as disposições da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964;

II — incluir nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, as dotações que se façam necessárias à cobertura das referidas obrigações contratuais;

III — firmar os contratos, aditivos e outros instrumentos públicos e particulares, necessários à obtenção do empréstimo e a outorga das garantias de que trata a presente Lei.

Art. 7.º — Para ocorrer às despesas decorrentes da execução das obras de infra-estrutura e pavimentação do Núcleo Residencial

, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, com fundamento no § 4.º, do art. 62, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1.969, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos — Departamento de Obras — um crédito adicional especial de até Cr\$

obedecida a seguinte classificação do orçamento vigente:

4.0.0.0.9.9. — Despesas de Capital

4.1.0.0.9.9. — Investimentos

4.1.1.0.9.9./99 — Obras Públicas Cr\$

Art. 8.º — Servirá de recursos, para atender a abertura do crédito autorizado no artigo anterior, o valor total ou parcial da operação de crédito que for contratado com o Banco Nacional da Habitação — BNH e de acordo com a liberação das parcelas dos recursos destinados à execução das obras e serviços, a serem realizados no respectivo Núcleo Residencial especificado no artigo 1.º desta Lei.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

em de de 19

ass)

Prefeito Municipal”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 4.018/74.

No ofício de fls. 01, subscrito pelo Sr. Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Paraná, é solicitado pronunciamento deste Tribunal “quanto a legalidade dos pagamentos por parte das Prefeituras Municipais de faturas emitidas pela COHAPAR, por prestação de serviços àquelas comunidades”.

Vem anexo, ainda, minuta de Lei Municipal que autoriza os Srs. Prefeitos a contrair os empréstimos.

O art. 5.º, da minuta da Lei Municipal, às fls., é de uma clareza meridiana, não deixando margem a dúvidas e nem interpretações divergentes. Senão, vejamos:

“Art. 5.º — Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (BNH), com poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento, dos órgãos ou entidades do Município, do Estado e da União, inclusive sociedades de economia mista, as quotas que couberem ao Município, na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 25, da Constituição do Brasil, ou tributo e fundos que os substituírem.”

Pela leitura do texto retro transcrito, inferimos que o objeto da consulta se enquadra em toda plenitude nas disposições enumeradas no artigo supra, de vez que se trata de projeto de pavimentação urbana e infra-estrutura de Núcleos Residenciais.

No presente caso, a D.C.M., no final de sua instrução de fls. evidencia a hipótese da consulta se enquadra nas disposições contidas no art. 62, § 2.º, da Constituição Federal.

A nosso ver, data venia, não tem nenhuma relação com a matéria ora em exame.

Assim sendo, opinamos no sentido de ser respondida afirmativamente a consulta, nos termos deste Parecer.


Procuradoria do Estado, 13 de agosto de 1974.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA — PESSOAL DO T. C.

Resolução : 275/74-C.S.
Protocolo : 4.274/74-TC
Interessado : Rafael Tavares
Assunto : Adicionais
Relator : Auditor Oscar F. L. do Amaral
Decisão : Deferido em parte o peddio, contra o voto do Cons. José Isfer, que era pelo deferimento na forma requerida, por maioria. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

 **EMENTA** : *Requerimento — adicionais de 15% a partir das datas em que completou 30, 31 e 32 anos de serviço público —. Pedido deferido, em parte: 10% quando completou 31 e 32 anos de função pública, considerando que só se pode conceder o adicional de 5%, a partir do momento em que o funcionário completar o seu primeiro ano excedente de 30 anos, ou seja, a partir do instante em que completar 31 anos de exercício.*

IV
CADERNO MUNICIPAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 2.238/74-TC
Protocolo : 5.921/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

A Prefeitura Municipal de Pato Branco consultou este Órgão sobre questão relativa a alteração do empenho prévio. O Tribunal respondeu nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 69/74 — D. C. M.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, através do ofício n.º 121/74-G.P., datado de 21.05.74, solicita a este Colendo Órgão de Contas, orientação quanto ao procedimento a adotar, com referência a alteração de Empenho Prévio das despesas efetuadas a maior e a menor, respectivamente:

1.º) Sobre a consulta formulada, a primeira refere-se ao valor do Empenho Prévio, processado a maior na importância de Cr\$ 31,00 (trinta e um cruzeiros), em relação a despesa realmente efetivada, a qual reverterá a Receita, na rubrica 1.5.9.90 — OUTRAS RECEITAS, nos termos do artigo 38.º, da Lei Federal n.º 4.320/64. Tal diferença deverá constituir uma contrapartida na Despesa extra Orçamentária do Balanço Financeiro e que evidentemente, será baixada no seu correspondente Anexo 17 — Demonstração da Dívida Flutuante;

2.º) Relativamente ao segundo item, quando ocorrer um Empenho Prévio de valor menor em relação a despesa realizada, entendemos que a Municipalidade deverá emitir um Empenho de complementação para possibilitar o pagamento integral dessa despesa, utilizando para tanto, a rubrica 3.1.5.0 — DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, prevista no artigo 37.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, regulamentado pelo Decreto n.º 62.115/68.

É a informação.

D.C.M., em 04 de junho de 1.974

a) PEDRO IKEDA
Contador T.C. 28.”

O Parecer da Procuradoria do Estado junto ao este Órgão é o seguinte:

“PARECER N.º 3056/74

Vem a exame desta Procuradoria, a inclusa consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Quer saber, a interessada, qual o procedimento a adotar no que se refere a alteração de Empenho Prévio das despesas efetuadas a maior é a menor.

Sobre a primeira pergunta, a resposta encontra-se no texto do art. 38, da Lei n.º 4320/64, assim redacionado:

“Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano que se efetivar”.

Quer isto dizer que, se a anulação do empenho da despesa, ocorre no decurso do exercício, a importância empenhada reverte à dotação primitiva.

Quanto à segunda hipótese, enquadra-se, perfeitamente, nos termos do art. 37, da supra citada lei:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta da dotação específica consignada no orçamento, discriminadas por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

Este artigo, foi regulamentado pelo Decrteo n.º 62.115, de 12 de janeiro de 1968, abaixo transcrito:

“Art. 1.º Poderão ser pagas por dotação para “despesas de exercícios anteriores”, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I — despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II — despesas de “Restos a Pagar” com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda; e

III — compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 2.º — São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os chefes das repartições, exceto as compreendidas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, que deverão ser reconhecidas pelo Ministro de Estado, dirigente de órgão subordinado à Presidência da República, ou autoridades a quem estes delegarem competência”.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de junho de 1974.

a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Procurador”

Resolução : 2.389/74-TC
Protocolo : 6.883/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Guaraqueçaba
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do

S/ 2

Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro, João Féder (curso na Guanabara), Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão, os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Câmara Municipal de Guaraqueçaba encaminhou consulta relativa às prestações de contas do Município. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

PARECER N.º 3.202/74

Através do Ofício n.º 07/74, a Câmara de Guaraqueçaba, solicita, deste Tribunal, orientação a respeito de a qual órgão deverá de ser enviada a prestação de contas dos exercícios de 1.971 e 1.972, não aprovadas por esta Egrégia Corte de Contas, e também não aprovadas pela Edilidade do Município.

A competência do Tribunal de Contas, em matéria de fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, como auxiliar do controle externo das Câmaras Municipais, se exaure ao emitir Parecer Prévio.

Conseqüentemente, se inicia a atribuição da Câmara para o julgamento das contas apresentadas e as demais providências daí decorrentes.

Ao Tribunal de Contas escapa qualquer outra apreciação da matéria.

Se a Câmara entender que houve deslizos que impliquem, necessariamente, em apuração de responsabilidade penal, pode e deve representar ao Ministério Público local, juntando as peças indicadoras da criminalidade para o competente procedimento judicial.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente, nos termos deste Parecer.

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 3 de julho de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador"

Resolução : 2.421/74-TC
Protocolo : 3.019/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Jussara

Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica deste Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro, João Féder (curso na Guanabara), Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Jussara consultou este Órgão, sobre matéria contábil e financeira. O Tribunal respondeu nos termos da Instrução da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“INSTRUÇÃO N.º 350/73-A.T.

Vem a esta Assessoria, para apreciação e instrução, ofício originário da Prefeitura Municipal de Jussara, em que o signatário solicita desta Colenda Corte, esclarecimentos a respeito de dúvidas relacionadas com as contas da Câmara de Vereadores, nos termos que enuncia e enumera na inicial.

Um exame superficial da peça vestibular nos autoriza a considerar a consulta como boa, e de ser recebida, em virtude das premissas indispensáveis à sua acolhida estarem evidentes: 1.º — o consulente é, por definição legal, o Chefe do Poder Executivo local, e por conseguinte, autoridade competente, nos termos da lei, para endereçar consultas à esta Casa; 2.º — as dúvidas apontadas se relacionam com a execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas.

Na verdade, é incontestável a justeza dessa orientação como bem demonstra a farta Jurisprudência desta Egrégia Corte, da qual extraímos a seguinte EMENTA:

“Consulta — Somente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”

(Decisões do Trib. Pleno e do Cons. Superior. Maio/71-Publ. n.º 8)

Assim, estando a consulta, formalmente regular passará, esta A.T., a apreciá-la.

NO MÉRITO

I — Se o orçamento da Câmara Municipal pode ser incluído analiticamente no Orçamento geral da Prefeitura?

O orçamento da Câmara segundo a boa técnica, deve ser incluído sinteticamente no Orçamento Geral do Município. Nada obsta, no entanto, que o Executivo o inclua analiticamente para um melhor acompanhamento dos gastos públicos.

Será elaborado pela Câmara, analiticamente, e enviado ao Executivo que o consolidará, no Orçamento Geral, no mínimo, por elementos, pois, é o bastante, na Lei de Orçamento, a discriminação até essa classificação.

Dispõe, a respeito, a Lei 4.320/64:

“Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

“§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a Administração Pública para consecução dos seus fins.

Não é, porém, o elemento, o grau mais sumário, ou inferior de desdobramento.

Quis, no entanto, o legislador, dar mais elasticidade à gestão orçamentária, ao permitir que a Lei de Orçamento especificasse a despesa até o elemento, criando, com isso, a figura do chamado “orçamento sintético”.

Todavia, se o desejar a Administração Pública Municipal, logo após a aprovação do seu orçamento sintético, poderá ser elaborado o orçamento detalhado (desdobramento dos elementos até o nível que se desejar), a fim de permitir uma melhor análise dos gastos públicos. A este tipo de orçamento se denomina “analítico”, e será aprovado por decreto do Executivo.

II — Se as contas da Câmara podem ser escrituradas e contabilizadas conjuntamente com as contas da Prefeitura?

Nos termos do § 5.º, do Art. 113, da Constituição Estadual (Emenda n.º 3), as contas do Legislativo Municipal são de responsabilidade da Mesa da Câmara, sendo pois, essencial, a existência de um Serviço Contábil descentralizado, naquele órgão, que é considerado, para fins orçamentários, como uma unidade orçamentária.

As Câmaras têm necessidade dessa descentralização para me-

lhor cumprirem suas obrigações anuais relativas à prestação de contas global do Município.

É o que se dessume dos Prov. n.º 1/70-TC, Título I (parte final) e do n.º 2/70-TC..

A propósito da descentralização, estabelece o art. 78 e seu § 1.º, do Dec. Lei 200/67, aplicável ao caso, segundo o IBAM: (*)

“Art. 78 — O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

“§ 1.º — Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre a contabilização destes.

O Presidente da Câmara, sendo, pois, um ordenador de despesa, o responsável pela administração dos créditos destinados, por lei, ao Legislativo Municipal, deverá, em atenção ao estabelecido, organizar o serviço contábil daquele Órgão, atendendo as necessidades locais.

Não se quer com isso dizer que haja duas contabilidades (a da Prefeitura e a Câmara). A contabilidade é do Município. O que vem acontecendo é que muitos confundem “organização administrativa do Município” com “organização interna da Prefeitura” ou com a “organização interna da Câmara de Vereadores”.

Assim, poderemos ter, na Câmara de Vereadores, um setor contábil para controle dos fatos administrativos decorrentes da execução orçamentária, relativos à Câmara. Na Prefeitura, e em cada órgão que compreende a sua estrutura interna, também um setor contábil controlador dos fatos decorrentes da execução do orçamento no Executivo.

Como exemplo, podemos citar os Serviços contábeis das Câmaras Municipais de Londrina, Maringá, Ponta-Grossa, que possuem serviços de escrituração bastante desenvolvidos.

O Município organiza a sua contabilidade como bem lhe aprouver, desde que atenda aos requisitos da lei. O órgão central de contabilidade do governo municipal, evidentemente, fica com a incumbência de fazer os registros sintéticos dos fatos administrativos ocorridos.

No entanto, os Municípios que possuírem orçamentos de menor porte, poderão adotar, por medida de economia, a unificação de todos os atos e fatos contábeis do Município, observando-se, porém, quanto à Câmara, a sua autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, e ainda, o fato de que os registros contábeis da Câmara são administrativamente subordinados ao seu Presidente.

(*) A aplicabilidade (a médio e longo prazo), dos princípios estabelecidos no Dec. Lei 200/67, relativos ao

Planejamento (e à Reforma Administrativa) nacional, decorrendos textos consubstanciados nos arts. 6.º, 7.º letra a, 145 e 147 daquele diploma, combinados com o art. 114 da Constituição Estadual.

III — Em caso afirmativo, qual seria o procedimento do Prefeito Municipal para cumprimento do disposto no § 3.º do art. 109 da Constituição Estadual?

A pergunta, cumpre esclarecer, foi formulada com fundamento em dispositivos constitucionais já prescritos.

Com o advento da nova Carta Estadual (Emenda Constitucional n.º 3) o assunto passou a se reger pelos princípios contidos no § 5.º do art. 113, com idêntica redação, e que assim dispõe:

“Art. 113 — ...omissis...”

“§ 5.º — A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1.º de março do exercício seguinte, para fins do disposto no § 3.º deste artigo. (*)

(*) § 3.º — As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente ao órgão competente, até 31 de março do exercício seguinte.

A Câmara, naturalmente, para tal procedimento, deverá observar os preceitos da Lei n.º 4.320/64, os do Provimento n.º 1/70 desta Casa e legislação correlata.

Como já vimos, mesmo que a contabilização seja centralizada, deverá ser respeitada a autonomia orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, podendo, o procedimento, ser o do roteiro abaixo (de autoria do IBAM), com as adaptações necessárias às condições próprias locais.

a — A Câmara fará os empenhos, o processamento e o pagamento da despesa. (Todo o sistema, pois, descentralizado).

b — Será da Câmara a responsabilidade pela contabilização nos três sistemas: orçamentário, financeiro e patrimonial.

a — A Câmara enviará, mensalmente, ao Executivo os balancetes orçamentário, financeiro e patrimonial, assinados pelo funcionário responsável por seu levantamento, com visto do Presidente.

d — O Executivo processará normalmente a contabilização de seus próprios fatos e atos, independentemente da Câmara e levantará, como costumeiramente, os balancetes pertinentes.

e — No fim do ano, cada qual levantará seus balanços dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial.

f — A Câmara enviará ao Executivo cópia desses três balanços, assinado pelo funcionário responsável, com visto do seu Presidente.

g — Estão, assim, a Câmara e o Executivo em condições de preparar suas prestações de contas independente uma do outro, ao mesmo tempo em que poderão as duas prestações de contas seguir conjuntamente para o Tribunal de Contas do Estado.

IV — Caso as contas da Câmara Municipal sejam escrituradas separadamente das contas da Prefeitura Municipal, como seria classificada a receita no orçamento da Câmara Municipal e como se procederia para a abertura de créditos adicionais, previstos no art. 43 da Lei n.º 4.320/64?

Não sendo a Câmara Municipal uma entidade de administração indireta, mas sim um órgão autônomo, independente, não recebe dotações do Executivo na forma de auxílios, subvenções ou contribuições, em obediência, mesmo, às novas modificações introduzidas nas Constituições Estaduais, como a seguir exporemos:

Inúmeros Municípios vêm classificando as dotações destinadas ao Poder Legislativo Municipal, em “Diversas Transferências Correntes” considerando a Câmara como uma unidade de administração indireta (à maneira das autarquias, fundações ou empresas públicas), invocando para tal, o disposto no art. 12, da Lei 4.320/64, § 2.º e 6.º:

“Art. 12 — ... omissis ...

“§ 2.º — Classificam-se como Transferências correntes as “dotações para despesa às quais não corresponda contra-“prestação direta em bens ou serviços, inclusive para con-“tribuições e subvenções destinadas a atender à manu-“tenção de outras entidades de direito público ou priva-“do” (grifamos).

.....
“§ 6.º — São Transferências de Capital as dotações para “investimentos ou inversões financeiras que outras pes-“soas de direito público ou privado deva realizar, inde-“pendentemente de contraprestação direta em bens ou ser-“viços, ...”

Esta prática, no dizer do Prof. J. Teixeira Machado Jr., do IBAM, é incorreta, “pois no Poder Legislativo Municipal há uma contraprestação direta em serviços, representada por sua capacidade legisferante e de controle orçamentário, financeiro e político. A Câ-

mara é um órgão autônomo, independente, e não uma entidade descentralizada ou outra pessoa de direito público à qual devesse o Orçamento da Prefeitura consignar contribuições ou auxílios destinados à sua manutenção. Integra, de fato, o Poder Legislativo com o Executivo, a estrutura orgânica do Município, não se apresentando, na espécie, à figura da descentralização administrativa, mas se pratica a teoria da separação de poderes, harmônicos e independentes.”

Com efeito, a Constituição Estadual, em seu art. 38, em redação análoga à do art. 68 da Carta Federal, estabelece:

“Art. 38 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e dos Tribunais estaduais será entregue no início de cada trimestre, em cotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Estadual, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.”

Relativamente à esta programação da despesa, temos, na lei 4.320/64, em seu artigo 47:

“Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.”

No caso do Estado do Paraná, o Secretário da Fazenda, no uso de suas atribuições, através Resolução n.º 82/71, estabeleceu normas para a implantação, movimentação e controle das “Cotas de Despesas”, da qual extraímos o seguinte artigo, a título de ilustração:

“Art. 1.º — A Secretaria da Fazenda processará as liberações de “Cotas de Despesa” aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, trimestralmente, através de créditos em conta específica da “Cota de Despesa” no Banco do Estado do Paraná S/A.

Parágrafo único — ... omissis ... :

1.ª Via — ...

2.ª Via — Aos titulares dos órgãos para orientar a programação própria das despesas orçamentárias e financeiras das respectivas unidades Orçamentárias.

Mais recentemente, o Dec. 3.052/73, de 24/1/73, estabeleceu normas de Execução orçamentária, disciplinando a programação finan-

ceira do Tesouro do Estado para o corrente exercício, das quais transcreveremos as seguintes:

“Art. 2.º — A Secretaria da Fazenda procederá as liberações de recursos através de cotas trimestrais globais, mediante crédito mensal em contas “Dotas de Despesa” a serem mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A., em nome de cada órgão sendo as cotas referidas alocadas em função das previsões da receita de caixa do Tesouro do Estado.

“Art. 4.º — Para fins de programação do desembolso de caixa os órgãos da administração encaminharão ao Secretário da Fazenda a indicação das parcelas das dotações orçamentárias que serão objeto de deferimento.

Em obediência aos princípios aqui assentados, poderíamos estabelecer que a Câmara Municipal não percebe *receita*, mas dotações (através de repases, e em forma “cotas”) incluída no Orçamento geral segundo o plano de despesa da Câmara, as quais ela contabiliza e administra descentralizadamente. Tais dotações seriam classificadas na Câmara, em sua Contabilidade, como “Receita de Dotação para Despesas de Capital”, conforme a categoria econômica considerada. Esta, aliás, a classificação que vem sendo adotada pela Câmara Municipal de Curitiba.

Quanto à última parte da pergunta, os critérios a serem observados serão os mesmos estabelecidos na Lei 4.320/64 e em textos constitucionais para a abertura de créditos adicionais, somente, que a iniciativa da “solicitação justificativa”, ao Executivo, do projeto de lei, caberá ao Legislativo.

E não poderia ser doutra forma, pois é da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos adicionais. Tal, é o imperativo que emerge do art. 35, da Constituição Estadual:

“Art. 35 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção, auxílios, ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

V — O orçamento da Câmara Municipal está sujeito as disposições contidas nos artigos n.º 30 à 37 da Constituição do Estado do Paraná?

A pergunta fica, “in limine”, prejudicada, tendo em vista invocar dispositivos constitucionais já revogados.

Todavia, a título de orientação, devemos dizer que o Município deve possuir apenas um Orçamento, e não mais que um para dado exercício financeiro, o qual conterà as receitas e despesas dos órgãos do governo, inclusive de suas entidades paraestatais (autarquias, fundações ou empresas públicas). O orçamento dessas entidades, entretanto, estarão desligados do da Prefeitura. Terão sua unidade, sua universalidade e serão anuais, porém, integrarão o Orçamento do Município.

O orçamento, nesse sentido, é um método de trabalho utilizado por todas as unidades que constituem uma entidade, na qual essas unidades expressam seus programas de trabalho em termos financeiros. (V arts. 29 a 31, da Lei 4.320/64, para melhores esclarecimentos).

A Câmara Municipal, deve, pois, elaborar sua própria inicial a qual deverá ser encaminhada ao Executivo, que a fará constar do Orçamento Geral em obediência ao princípio da unidade.

A despesa referente ao Poder Legislativo será classificada por categorias econômicas” e por “elementos”, no Orçamento Geral, como uma “unidade orçamentária”.

Isto nos autoriza dizer que se aplica às Câmaras no que couber, as normas gerais de direito financeiro, por força do mesmo, do que dispõe a Constituição Estadual em seu art. 31:

“Art. 31 — Os Estados e os Municípios observarão as “normas da Constituição da República e das leis federais, “sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização “dos orçamentos públicos, assim anuais como plurianuais “de investimento.

Ressalvando-se, ainda, para o Estado, a competência de legislar supletivamente sobre o assunto, nos termos do art. 8.º, Parágrafo único, da Constituição Federal.

VI — O Contador da Câmara Municipal poderá ser o mesmo da Prefeitura Municipal?

Como já afirmamos anteriormente, os Serviços Contábeis da Câmara e do Executivo caminham para uma descentralização nos termos do art. 113 da Constituição Estadual combinado com o Título IV do Prov. n.º 1/70, desta Casa, e sob a filosofia da descentralização consubstanciada no Dec. Lei n.º 200/67 que instituiu a Reforma Administrativa em todo o território nacional, a médio e longo prazo. Admitindo-se isso, dependendo do volume de trabalho de cada Câmara, das suas necessidades administrativas e das possibilidades do erário municipal, poderá, tal Serviço, descentralizado, contar com um quadro funcional mais ou menos amplo, sendo indispensável, todavia, no mínimo, a existência de um cargo de Contador preenchido por profissional habilitado e na forma da lei. Depreen-

de-se daí, a impossibilidade da pretensão argüida, tendo em vista, se efetivada, caracterizar-se em acumulação de cargos, cuja figura não nos cabe abordar no âmbito desta instrução.

Tratando-se, no entanto, de contabilização centralizada, a pergunta fica sem objetivo.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser encaminhado à consideração superior.

Assessoria Técnica, em 10 de maio de 1.973

a) DR. MURILLO M. ZÉTOLA
Assessor Jurídico
TC-28"

Resolução : 2.567/74-TC
Protocolo : 6.473/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Arapongas
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

A Câmara Municipal de Arapongas fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Cumpre-nos a grata determinação de encaminhar a V. Exa., em atenção à deliberação unânime, apoiando o encaminhamento, verificada na última sessão plenária do dia 04 do corrente, em decorrência de Requerimento n.º 32/06/74, de autoria do Vereador Luiz Paucic, vasado nos seguintes termos:

“Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, se officie ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado formulando a seguinte consulta:

De acordo com o art. 73 § 2.º, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 02, de 1.973), a verba de representação do Prefeito (fixada por esta Câmara juntamente com o subsídio na legislatura anterior) poderá ser revista anualmente por esta Câmara, sob a condição de não exceder a dois terços do subsídio.

De acordo com a Resolução n.º 243/73 — TC, em que a Prefeitura Municipal de Santa Inês formulou consulta sobre a revisão de subsídios e de verba de representação, houve por bem o Egrégio Tri-

bunal de Contas manifestar-se pela impossibilidade de tal revisão no tocante aos subsídios, por entender que o disposto no art. 73, § 1.º, da citada Lei Orgânica fere os princípios contidos no art. 44, VII, e art. 200 da Constituição Federal vigente.

Mas, "data venia", parece-me que, a respeito da verba de representação, cuja revisão é prevista no § 2.º do mencionado art. 73 da Lei Orgânica, a questão não ficou bem esclarecida.

Por tão razão, é de se oficiar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado consultando sobre a possibilidade de ser revista pela Câmara Municipal de Arapongas a verba de representação do Prefeito Municipal, fixada juntamente com os subsídios na legislatura anterior".

Adiantando a V. Exa. e demais Pares desse Augusto Tribunal de Contas, os nossos agradecimentos pela atenção que irão dispensar ao assunto que ora transmitimos, valemo-nos do ensejo para apresentar-lhe nossos sentimentos de distinto apreço e especial consideração.

a) ISMAEL TIBILETTI
Presidente da Câmara"

O Tribunal respondeu através da Resolução n.º 2.567/74-TC, que é do seguinte teor:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta de fls. 2, pois a Resolução n.º 243/73-TC., referida na peça inicial é aplicável à verba de representação do Prefeito, eis que o parágrafo 2.º, do artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios, determina idêntico tratamento quanto a época de sua fixação.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1974.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente"

Resolução : 2.672/74-TC
Protocolo : 6.785/74
Interessado : Câmara Municipal de Palmas
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro, Raul Viana, Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy B. Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Câmara Municipal de Palmas, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“RESPEITÁVEL AUTORIDADE:

O LEGISLATIVO MUNICIPAL PALMENSE, tendo em vista que o Doutor JOSÉ MARIA DE ARAUJO PERPÉTUO, DD. Prefeito Municipal, comunicou a Câmara por intermédio de seu ofício n.º 283-GAB-73, de 26/11/73, ter se afastado da Direção Comercial da Clínica São José e Maternidade Da. Flávia Ltda., do qual é sócio proprietário, passando a Direção ao Dr. RUY CARLOS HAUPT DE BITTENCOURT, conforme fotocópias dos documentos que ora estamos enviando à esse EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS, solicitamos à V. Excia., informar da possibilidade da Prefeitura Municipal encaminhar pessoas carentes de recursos para fins de atendimentos médico-hospitalar, por conta da Municipalidade.

Na oportunidade apresento à V. Excia. minhas,
Respeitosas Saudações

a) LUIZ GERALDO VASCONGELLOS ARAUJO
Presidente”

O Tribunal respondeu através da Resolução n.º 2.672/74-TC, que transcrevemos:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, que adotou os fundamentos expendidos no voto do Conselheiro JOÃO FÉDER, o qual, considerando que não há impedimento legal nem moral no encaminhamento de doentes sem recursos, por conta da Municipalidade, sem favorecimento e sem a celebração do contrato expresso para estabelecimento hospitalar de Sociedade de que o Prefeito seja sócio quotista, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente a consulta constante da inicial.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1974

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente em exercício”

Resolução : 2.719/74-TC
Protocolo : 6.689/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Santa Helena
Assunto : Consulta
Relator : Antonio Brunetti
Decisão : Resposta nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar F. L. do Amaral.

A Câmara Municipal de Santa Helena, consultou este órgão, sobre matéria relativa aos subsídios e verba de representação do Prefeito. O Tribunal respondeu nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais, que é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 86/74 — D.C.M.

A Câmara Municipal de SANTA HELENA, através do Ofício n.º 33/74, de 7 de junho p. passado, na pessoa de seu Presidente, consulta este órgão sobre matéria relativa à fixação de subsídios e representação do Sr. Chefe do Executivo Municipal. Resume-se a questão em três perguntas que abaixo transcrevemos e informamos:

I — É Constitucional o Decreto Legislativo n.º 001/73, de 10 de setembro de 1973 (anexo) que reajusta os subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal para a atual legislatura?

Resposta :

O Tribunal de Contas em consulta semelhante formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, decidiu através de sua *Resolução n.º 243/74*, tendo em vista os termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, que as disposições contidas no Parágrafo Primeiro do Artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios fere o disposto nos artigos 44, n.º VII e 200 da Constituição Federal. Assim, de conformidade com este entendimento, o decreto anexo é inconstitucional;

II — Na hipótese de ser inconstitucional, há necessidade de a Câmara Municipal através de outro ato, torná-lo sem efeito ou declará-lo inconstitucional para sustar seus efeitos?

Resposta :

Esclareça-se preliminarmente ao consulente que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do decreto, ele é nulo de pleno direito, não gerando conseqüentemente quaisquer

efeitos. Por esta razão o ato administrativo que deverá declarar a sua inconstitucionalidade, o fará somente no sentido de formalização;

III — Ainda na hipótese da inconstitucionalidade, há necessidade do Prefeito Municipal devolver a diferença já recebida?

Resposta :

Uma vez declarado nulo o decreto, ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles na sua obra direito Administrativo Brasileiro que:

“Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações jurídicas definitivas; não admite convalidação.

Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera “ex tunc”, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas no “statu quo ante”, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória”.

Devidamente informado, está em condições de subir a apreciação superior.

D.C.M., em 15 de julho de 1974.

a) ARAMIS A. M. LACERDA
Assessor Jurídico
T.C. -29”

Resolução : 2.800/74-TC
Protocolo : 7.438/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Nova Cantu
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Oscar F. L. do Amaral
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Prefeitura Municipal de Nova Cantu, fez consulta a este órgão, relativamente a funcionário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T. —. O Tribunal decidiu através da Resolução n.º 2.800/74, que é do seguinte teor:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, que adotou os fundamentos expendidos no voto do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, nos termos do parecer de fls. 04 da Douta Procuradoria do Estado, junto a este Órgão, devendo, porém, quanto aos pagamentos atrasados ser respeitada a prescrição de dois anos, a que se refere o artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1974.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”

O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, é o seguinte:

“PARECER N.º 3.715/74

A consulta de fls. 01, encaminhada a este Tribunal, pela Prefeitura Municipal de Nova Cantu, está assim redacionada:

“I — Funcionário desta Municipalidade, regido pela C. L. T., pedindo sua dispensa, deve receber 13.º salário relativos a anos de gestão anterior, que ficou sem receber;
II — Não consta no orçamento nenhuma dotação referente ao assunto em pauta”.

Passamos a responder os itens.

Sobre o item I, o artigo 1.º da Lei Federal n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, é imperativo quando preceitua:

“No mês de dezembro de cada ano, *a todo empregado será pago, pelo empregador*, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus”. (grifamos).

Em relação ao indicado no item II, de que não há no orçamento do município dotação orçamentária para a cobertura das despesas, a Lei n.º 4.320/64, nos artigos 40 e seguintes, estabeleceu a figura dos créditos adicionais, destinados às autorizações de despesas não computadas na Lei de Meios.

Na hipótese em caso, enquadra-se o crédito adicional especial, ou seja, autorização para despesas que não possuam dotação orçamentária específica.

O Executivo Municipal, deve, pois, observar os seguintes requisitos para abertura do crédito adicional especial:

- 1) Autorização legislativa;
- 2) Disponibilidade de Recursos;
- 3) Decreto Executivo;
- 4) Objeto legal;
- 5) Discriminação minuciosa do recurso e de sua aplicação.

Quanto ao fato do funcionário da Edilidade não haver recebido o 13.º salário em anos da gestão anterior, é manso e pacífico o direito que tem de receber os atrasados.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente nos termos deste Parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, 31 de julho de 1974.

a) RUBENS BAILÃO LEITE
Procurador”

Resolução : 2.847/74-TC
Protocolo : 8.254/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Amélia
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana, Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

A Prefeitura Municipal de Santa Amélia encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar a esse Egrégio Tribunal de Contas, a designação de uma Comissão Técnica para proceder levantamento no setor contábil da Prefeitura Municipal de Santa Amélia, tendo em vista o afastamento definitivo do ex-Prefeito do Município, conforme consta da cópia do Decreto Legislativo n.º 1/74, da Câmara Municipal e da Certidão do Termo de Transmissão do cargo de Prefeito.

O pedido tem como fundamento, também, a salvaguarda da integridade da nova administração e prerrogativa constitucional de o Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio nas Prestações de Contas Municipais.

Outrossim, na impossibilidade da designação da Comissão pretendida, indago da possibilidade e proteção jurídica da contratação

de firma profissional legalmente habilitada para realizar tal levantamento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência minhas expressões de alta consideração.

- a) MANOEL ATANÁZIO PINHEIRO
Presidente da Câmara, no exercício
do cargo de Prefeito Municipal.”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é o seguinte:

“PARECER N.º 4060/74

O Sr. Presidente da Câmara de Santa Amélia, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, solicita a este Tribunal de Contas a constituição de Comissão Técnica para proceder a levantamento na contabilidade da Prefeitura, em razão do afastamento definitivo do antigo Prefeito.

Consulta, ainda, da legalidade da contratação de firma profissional devidamente habilitada a fim de proceder ao citado levantamento, na impossibilidade desta Egrégia Corte designar a Comissão pleiteada.

No que pertine à organização de Comissões destinadas ao escopo referido no expediente vestibular, tal medida não tem sido adotada por este Tribunal, em razão, não só da carência de pessoal habilitado, como também do volume de serviços afetos às Diretorias especializadas.

Parece a nós, a contratação de firma especializada, a melhor solução para o caso em análise, devendo, entretanto, serem observadas as normas legais atinentes à locação dos serviços reclamados.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que a resposta à consulente seja dada nos precisos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de agosto de 1974

- a) ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral, em exercício.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros	:	Rafael Iatauro	Presidente
		Nacim Bacilla Neto	Vice-Presidente
		João Féder	Corregedor Geral
		Raul Viana	
		Leonidas Hey de Oliveira	
		José Isfer	
		Antonio Ferreira Rüppel	

CORPO ESPECIAL

Auditores	:	José de Almeida Pimpão
		Gabriel Baron
		Aloysio Blasi
		Antonio Brunetti
		Ruy Baptista Marcondes
		Oscar Felipe Loureiro do Amaral
		Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores	:	Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)
		Alide Zenedin
		Murillo Camargo
		Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
		Cândido Manuel Martins de Oliveira
		Ubiratan Pompeo Sá
		Rubens Bailão Leite
	Armando Queiroz de Moraes	

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral	:	Moacyr Collita
------------------	---	----------------

